

[www.fundacaopodemos.org.br](http://www.fundacaopodemos.org.br)

# Desafios e Recomendações

para o enfrentamento  
ao Feminicídio no Brasil

Thaís Nascimento Dantas

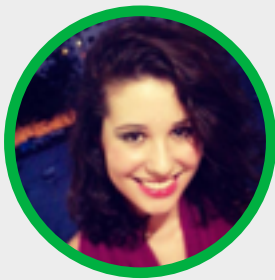
Rua Francisco de Moraes, 329  
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP  
+55 (11) 5184-1155



# SUMÁRIO

<b>01.</b>	<b>Nota sobre objeto, objetivos e metodologia da pesquisa</b>	<b>4</b>
<b>02.</b>	<b>Conceitos básicos para entender o feminicídio como manifestação de discriminação e violência contra mulheres</b>	<b>5</b>
<b>03.</b>	<b>Um breve cenário da violência doméstica no Brasil</b>	<b>6</b>
	3.1 Feminicídio	6
	3.2 Violência doméstica	7
<b>04.</b>	<b>Bases internacionais para estratégias de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres</b>	<b>9</b>
	4.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	9
	4.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher	11
	4.3 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	12
	4.4 Outros documentos internacionais relevantes	13
<b>05.</b>	<b>Panorama legal no Brasil</b>	<b>14</b>
	<b>5.1 A Lei Maria da Penha</b>	<b>14</b>
	5.1.1 Um breve histórico da pressão internacional para criação da Lei Maria da Penha	14
	5.1.2 Síntese do conteúdo da Lei Maria da Penha	15
	5.1.3 As alterações na Lei Maria da Penha	18
	<b>5.2 A Lei do Feminicídio</b>	<b>19</b>
	5.2.1 Breve histórico da aprovação da Lei do Feminicídio	19
	5.2.2 Síntese do conteúdo da Lei do Feminicídio	20
<b>06.</b>	<b>Conteúdo das políticas públicas estruturantes sobre violência contra mulher no Brasil</b>	<b>20</b>
	6.1 A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres	20
	6.2 Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica	21

<b>07.</b>	<b>Desafios estruturais no enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio</b>	<b>22</b>
<b>7.1</b>	<b>Superação de desigualdades históricas</b>	<b>24</b>
7.1.1	Reconhecimento da desigualdade de gênero como ampla e estrutural	24
7.1.2	O agravamento da desigualdade de gênero em razão de marcadores sociais e a necessidade de uma abordagem interseccional	25
7.1.2.1	Violência contra meninas e mulheres negras	26
7.1.2.2	Violência contra meninas	28
7.1.2.3	Violência contra mulheres idosas	29
7.1.3.4	Violência contra mulheres indígenas	29
7.1.3.5	Violência contra mulheres lésbicas	30
7.1.3.6	Violência contra mulheres trans	30
7.1.3.7	Violência contra meninas e mulheres migrantes e refugiadas	31
7.1.3.8	Violência contra meninas e mulheres com deficiência	32
<b>7.2</b>	<b>Avanços para a implementação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio</b>	<b>32</b>
7.2.1	A especialização da matéria e o fortalecimento de serviços específicos a mulheres em situação de violência	32
7.2.2	A formação de profissionais do Sistema de Justiça	33
<b>7.3</b>	<b>As limitações das estratégias penais voltadas à segurança pública no cenário brasileiro de superencarceramento e seletividade penal</b>	<b>34</b>
<b>7.4</b>	<b>Desafios em políticas públicas</b>	<b>35</b>
7.4.1	A abordagem de direitos humanos em políticas públicas	35
7.4.2	Abordagem intersetorial em políticas públicas	37
7.4.3	Escassez de recursos públicos	37
7.4.4	Garantia de participação e social	39
<b>08.</b>	<b>Conclusões e recomendações</b>	<b>41</b>
<b>09.</b>	<b>Bibliografia</b>	<b>43</b>



AUTORA:

**Thaís Nascimento Dantas<sup>1</sup>**

## Desafios e Recomendações para o enfrentamento ao Feminicídio no Brasil.

Por uma abordagem de Direitos Humanos, Intersetorial e Interseccional nas Políticas de Superação da Violência Doméstica contra Meninas e Mulheres

### 1- Nota sobre objeto, objetivos e metodologia da pesquisa.

A presente pesquisa tem como objeto a violência doméstica letal contra meninas e mulheres, por motivos decorrentes de gênero, e tem como objetivos principais: (i) promover a compreensão sobre a complexidade do feminicídio no contexto brasileiro de desigualdades, violências e vulnerabilidades estruturais; e (ii) propor reflexões e soluções a serem consideradas por tomadores de decisão dos Poderes Executivo e Legislativo.

Para tanto, como metodologia, adota (i) a análise de dados publicizados sobre vio-

lência contra mulheres no Brasil, a fim de oferecer um panorama estatístico; (ii) a sistematização de normas, brasileiras e internacionais, incorporadas pelo ordenamento jurídico nacional, sobre violência contra mulheres; e (iii) a revisão de planos temáticos nacionais de políticas públicas.

A partir de diretrizes e princípios identificados nos documentos anteriormente citados, serão propostas chaves de análise que evidenciam o problema da violência contra meninas e mulheres como um problema estrutural e atentam especialmente a dificuldades e limites da implementação da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio, e de políticas públicas, bem como ao contexto de valores sociais e desigualdades históricas que perpetuam a inequidade

<sup>1</sup> Advogada, vice-presidente da Comissão de Direitos Infanto-juvenis da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB-SP), coordenadora do Núcleo de Direitos da Criança e do Adolescente da Escola Superior de Advocacia de São Paulo (ESASP), e conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Políticas Públicas para a Igualdade na América Latina pelo Conselho Latino Americano de Ciências Sociais (Clacso). Bolsista do Master em Estado de Direito e Democracia Constitucional, da Universidade de Genova. Estuda a construção da desigualdade de gênero desde a infância e os mecanismos para sua superação.

de gênero e evidenciam a necessidade de uma abordagem intersetorial e interseccional, pautada pelos direitos humanos.

Por fim, serão apresentadas recomendações para superação da violência contra a meninas e mulheres no Brasil, apoiadas em produção acadêmica contemporânea e em análises produzidas pela sociedade civil organizada e por organismos internacionais.

## 2- **Conceitos básicos para entender ofeminicídio como manifestação de discriminação e violência contra mulheres.**

A fim de assegurar que leitoras e leitores compartilhem um mesmo vocabulário mínimo na temática de violência contra meninas e mulheres, entendido como fundamental para o enfrentamento a essa temática, serão brevemente apresentados a seguir alguns conceitos.

Entende-se “gênero”<sup>2</sup> como o conjunto de papéis, comportamentos, atividades e atributos que uma dada sociedade em um dado momento considera apropriado para homens e mulheres e para a relação entre eles, construídas socialmente e aprendidas na socialização, características de determinado contexto histórico. Ressalte-se que gênero é parte do contexto sociocultural, que possui desigualdades estruturantes, sendo critérios igualmente importantes para a análise a raça, a classe, o nível de pobreza, a orientação sexual, a identidade de gênero, a idade, dentre outros. Nesse contexto, “igualdade de gênero”<sup>3</sup> refere-se à “igualdade em direitos, responsabilidades e oportunidades das mulheres e dos homens, bem como das meninas e dos meninos. Igualdade não significa que

mulheres e homens são os mesmos, mas que os direitos, responsabilidades e oportunidades dos homens e das mulheres não devem depender do fato de nascerem do sexo masculino ou feminino. Igualdade de gênero indica que os interesses, necessidades e prioridades de homens e mulheres devem ser levadas em consideração, reconhecendo a diversidade dos diferentes grupos de homens e mulheres. A igualdade de gênero não é uma questão das mulheres, mas deve envolver igualmente homens e mulheres. Igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e também condição para e indicador de desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas. Para que seja plenamente alcançada, deverá incluir as especificidades de mulheres negras, indígenas, quilombolas, lésbicas e bissexuais, pessoas trans, entre outras”.

O termo “discriminação contra a mulher” corresponde a “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”, conforme a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres.

Já “violência contra mulher” é conceituado como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Ainda, violência doméstica é entendida como aquela “violência ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha com-

<sup>2</sup>Conceito elaborado com base no Glossário sobre a Igualdade de Gênero, nos termos do ODS 5, elaborado pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>.

<sup>3</sup>Idem.

partilhado ou não a sua residência”. Esse conceito tem por base a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por fim, “feminicídio” é entendido como o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, por força da Lei do Feminicídio, que será detalhada mais adiante.

### 3- Um breve cenário da violência doméstica no Brasil.

#### 3.1- Feminicídio.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é responsável por 40% dos feminicídios na América Latina e é o quinto país do mundo onde mais se assassina mulheres, com uma taxa de 4,8 por 100 mil mulheres<sup>4</sup>.

Com base em dados divulgados pelo Monitor da Violência<sup>5</sup>, uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é possível ter um panorama dos feminicídios no Brasil. Os dados apontam que, entre 2017 e 2019, os homicídios dolosos de mulheres vêm diminuindo: 4.558 em 2017, 4.254 em 2018, e 3.739 em 2019, ou seja, somente no último ano houve uma redução de 14%. Já os feminicídios vem aumentando no mesmo período: 1.047 em 2017, 1.225 em 2018, e 1.314 em 2019, ou seja, um aumento de 7% no último ano. O levantamento aponta ainda que o estado com maiores taxas de assassinato de mulheres e feminicídio é o Acre, com as taxas, respectivamente, de 7 a cada 100 mil e 2,5 a cada 100 mil, nesse último caso empatado com Alagoas. Em relação aos estados com

menores índices, apresenta-se São Paulo com a menor taxa de assassinato de mulheres, de 1,9 a cada 100 mil habitantes, e Amazonas e Tocantins empatados com a menor taxa de feminicídios: 0,6% a cada 100 mil mulheres.

O Atlas da Violência 2019<sup>6</sup>, produzido com dados de 2017, aponta, no tocante à violência contra mulheres, que 4.936 mulheres foram assassinadas naquele ano, ou seja, foram 13 vítimas por dia – o maior índice em 10 anos. O mesmo estudo<sup>7</sup> mostra também que, entre 2007 e 2017, a taxa de homicídio de mulheres negras cresceu 29,9% e a taxa de homicídio de mulheres não-negras cresceu 4,5%, o que evidencia a necessidade de reconhecer que o critério raça é um ampliador de vulnerabilidade. Ainda, de 2012 a 2017, os homicídios fora de casa caíram 3,3%, ao passo de que os homicídios dentro de casa cresceram 17,1% e, especialmente os casos de homicídios de mulheres por armas de fogo na residência cresceram 28,7%.

Vale salientar que especialistas apontam que o aumento do número de feminicídios não é, necessariamente, um indicativo do aumento da violência letal contra mulheres, dado que esse pode ser um indicativo de que os operadores do direito passaram a utilizar a tipificação adequada nos termos da legislação vigente. Nesse sentido:

“O ponto principal é que não se sabe ao certo se o aumento dos registros de feminicídios pelas polícias reflete efetivamente aumento no número de casos, ou diminuição da subnotificação, uma vez que a Lei do Feminicídio (Lei no 13.104, de 09/03/2015) é relativamente nova, de modo que pode haver processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias. Se os registros de feminicídio das Polícias podem embutir alguma

<sup>4</sup>AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Feminicídio: qual a dimensão do problema no Brasil?. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#brasil-e-o-5o-no-ranking-de-homicidios-de-mulheres>.

subnotificação, em função da não imputação do agravante de feminicídio ao crime de homicídio, por outro lado, a análise dos dados agregados da saúde não permite uma elucidação da questão, uma vez que a classificação internacional de doenças (CID), utilizada pelo Ministério da Saúde, não lida com questões de tipificação legal e muito menos com a motivação que gerou a agressão. Por outro lado, há reconhecimento na literatura internacional de que a significativa maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas”<sup>8</sup>.

O Mapa da Violência 2015, sobre homicídios de mulheres no Brasil<sup>9</sup>, é uma referência sobre o tema e revela que, entre 1980 e 2013, mais de 106 mil brasileiras foram vítimas de assassinato e, somente no ano de 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil, o que revela uma média de cerca de 13 homicídios femininos diários. Relevante também que, de 2003 a 2013, o número de vítimas de homicídio do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, portanto, mais de 21% na década.

A pesquisa Raio X do Feminicídio<sup>10</sup>, realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, abrangeu 121 cidades e 364 denúncias, resultando em constatações relevantes. Verifica-se que 84% dos feminicidas são parceiros ou ex-parceiros das vítimas (casados ou conviventes) e 12% namorados, ou seja, a imensa maioria desses crimes foi praticada em contexto de relação afetiva. Relevante ainda que, a cada

três vítimas de feminicídio, duas foram atacadas em casa, sendo que, em 66%, o local era residência da vítima e, em 8% os crimes foram praticados no caminho para a casa ou para o trabalho. Importante ainda salientar que, dentre os 364 registros analisados, foi constatado que 12 mulheres (3%) tinham medida protetiva e ainda assim foram vítimas da violência fatal.

Ainda, pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha<sup>11</sup> revelou que o medo de morrer assassinado é maior entre as mulheres: 85% das mulheres brasileiras afirmam ter medo em comparação a 69% dos homens. Tal estatística se insere em um cenário de violência massiva e recorrente contra mulheres, que assume diferentes formas e as coloca em uma condição de vulnerabilidade e permanente sensação de insegurança.

### 3.2- Violência doméstica.

Para compreender a complexidade do fenômeno do feminicídio, é relevante inseri-lo no contexto geral de violência doméstica contra mulheres, que possui diversas manifestações e variáveis, como detalhado a seguir.

Assim, relevantes também as conclusões do relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”<sup>12</sup>, segundo o qual uma entre quatro mulheres sofreu algum tipo de violência em 2018.

<sup>8</sup> G1. Monitor da violência 2018: feminicídios no Brasil. Disponível em: [http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/?\\_ga=2.1533779000.1266181148.1583416502-8336ea58-4792-0c8f-975a-3ab226348f05](http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/?_ga=2.1533779000.1266181148.1583416502-8336ea58-4792-0c8f-975a-3ab226348f05).

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> IPEA. Atlas da Violência 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>.

<sup>9</sup> FLACSO. Mapa da Violência 2015: Violência contra mulheres. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015\\_mulheres.php](https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php).

<sup>10</sup> MPSP. Raio X do Feminicídio em SP: é possível evitar a morte. 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/raio-x-do-feminicidio-em-sp-e-possivel-evitar-morte-mpsp-2018/>.

<sup>11</sup> FBSP. 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

<sup>12</sup> DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>



Em relação à vitimização ocorrida nos últimos doze meses, 27,4% das mulheres reportaram ter sofrido alguma violência, sendo elas, em ordem decrescente: ofensa verbal; ameaça de apanhar, empurrar ou chutar; amedrontamento ou perseguição; batida, empurrão ou chute; ofensa sexual; lesão por objeto atirado; ameaça com faca ou arma de fogo; espancamento ou tentativa de estrangulamento; tiro; esfaqueamento; outros tipos. Ainda que mulheres não tenham sofrido violências, a maioria delas (59,1%) já presenciou.

Na maioria dos casos, o perpetrador era conhecido da vítima (76,4%), sendo a categoria “cônjuge/companheiro/namorado” a mais frequente. Aponta-se também que a própria casa é o lugar onde mulheres mais sofrem violência: 42% afirmam viver violência em seus lares.

Em relação à providência tomada em relação à violência sofrida, tem-se que a maioria (52%) não fez nada, 29,2% procurou órgão não oficial e 22,2% procurou órgão oficial. Dentre os órgãos oficiais mais procurados, tem-se em primeiro lugar a delegacia da mulher, o que evidencia a necessidade desse espaço ser fortalecido; e dentre os órgãos não oficiais, a família é a mais buscada, o que também demonstra a necessidade da compreensão social sobre o tema, a fim de que famílias sejam capazes de acolher e orientar a vítima. Portanto, conclui-se que os números da violência são sempre maiores do que mostram os dados oficiais, uma vez que muitas mulheres preferem não denunciar após terem sofrido a violência.

Dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violên-

cia<sup>13</sup> apontam que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284%. Ainda, a pesquisa revelou que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e algoz mantinham laços de relacionamento. Esse percentual vem caindo desde 2011, o que significa que o papel do agressor na vida das vítimas está mudando, mas não significa que haja menos agressões. Pelo contrário, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país aumentou no último ano. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior (69%), de 2017. Em relação ao conhecimento acerca da Lei Maria da Penha, conclui-se que é muito conhecida por 19% das brasileiras, enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, alegam não conhecer nada. No total, 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre a legislação que cria mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas. Em anos anteriores, esse percentual já havia chegado a 95%, o que demonstra a necessidade de que a divulgação da norma e o combate à violência sejam constantes.

A despeito dos números elevados de feminicídio, é fundamental salientar que esses são crimes evitáveis, que abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis, além de consequências potencialmente adversas para as crianças, para as famílias e para a sociedade<sup>14</sup>, de modo que é necessário e urgente promover as ações previstas nas normativas e políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, como será detalhado a seguir, para garantir a efetiva proteção das vítimas e a redução

<sup>13</sup>DATASENADO. Violência contra mulher. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018x2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>.

<sup>14</sup>IPEA. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Estudos\\_e\\_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf).



das desigualdades de gênero no Brasil.

#### 4- Bases internacionais para estratégias de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece um parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados, representando um consenso entre a comunidade internacional acerca da definição dos direitos humanos e das medidas que garantem sua proteção. O Estado tem a responsabilidade primária pela proteção dos direitos; a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária.

Os direitos humanos internacionais são concebidos de forma a demandar dos Estados que reparem as lacunas em seu direito nacional geral no que diz respeito aos direitos humanos; dessa forma, seu objetivo é mais suplementar do que substitutivo. Por tudo isso, de maneira nenhuma os direitos humanos defendidos internacionalmente devem ser considerados como um nível máximo de proteção, mas sim como um mínimo indispensável de garantias.

Atualmente, o entendimento que prevalece é o da força supralegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido<sup>15</sup>, com exceção daqueles que foram incorporados por meio de rito legislativo especial, como prevê o texto do parágrafo 3º, artigo 5º da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 95:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Para a corrente que considera os tratados internacionais de direitos humanos como tendo força de norma constitucional<sup>16</sup>, os direitos humanos seriam especiais – uma vez que o Estado assume obrigações não com outros Estados, mas com os indivíduos sob sua jurisdição. Dessa forma, a Constituição asseguraria a estes tratados privilégio hierárquico e conferiria aos tratados internacionais de direitos humanos natureza de norma constitucional.

A despeito de diferentes compreensões sobre o status de tratados de direitos humanos, é unívoco o entendimento de que o Estado parte, ao ratificá-los, assume compromissos e obrigações vinculantes. É justamente o que será apresentado a seguir, sobre os parâmetros internacionais de proteção e promoção dos direitos de meninas e mulheres.

##### 4.1- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada por meio do Decreto 4.377 de 2002<sup>17</sup>.

Nela, os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os

<sup>15</sup>Habeas Corpus 90.172-7 - São Paulo, de 05 de junho de 2007, relator Gilmar Mendes.

<sup>16</sup>Relevante também o entendimento de que os tratados de direitos humanos teriam status constitucional. Segundo Flávia Piovesan: “Reitere-se que, por força do art. 5º, §2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade” (Temas de direitos humanos. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57).

meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Ainda, por força da Convenção, os Estados tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Ainda, por força da Convenção, os Estados tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e

cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

A partir dessa diretriz geral, fixa-se tanto a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher; como a adoção de medidas para modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A partir dessa diretriz geral, fixa-se tanto a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher; como a adoção de medidas para modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Destaca-se a importância do reconhecimento da maternidade como função social e da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Ainda, a Convenção fixa medidas para superar tráfico de mulheres e a exploração

<sup>17</sup>Decreto 4.377 de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm).

da prostituição feminina; para assegurar a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação; para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, na esfera do emprego, na esfera dos cuidados médicos, em outras esferas da vida econômica e social, e em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares.

#### **4.2- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi promulgada por meio do Decreto 1.973 de 1996<sup>18</sup>.

Nela, afirma-se que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, que limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, sendo uma grave ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Afirma-se também que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente as bases sociais; assim, convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação com todas as esferas devida, e que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e se comprometem a adotar, por todos os meios apropriados e

sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

Com isso, comprometem-se a abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação; agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; e adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

De maneira explícita, garante-se que os Estados Partes devem adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o di-

<sup>18</sup>Decreto 1.973 de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm).

reito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos filhos afetados; promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas e consequências da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

### 4.3- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelece os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>19</sup> e as suas 169 metas – uma agenda universal que visa buscar concretizar os Direitos Humanos de todas e todos. Construídos sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com expectativas mais ambiciosas e ousadas, os ODS são integrados e indivisíveis, equilibram-se em três dimensões para um desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. De maneira geral, prevê como objetivos: acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro dos e entre os países; construir uma sociedade pacífica, justa e inclusiva; proteger os Direitos Humanos; promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais. Além disso, cria condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, para a prosperidade compartilhada e para trabalho decente para todos, assegurando que ninguém será deixado para trás, uma vez que reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamental, garantindo prioridade aos mais vulneráveis.

Em seu objetivo cinco, prevê de maneira específica “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Para tanto, prevê como metas: acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em

<sup>19</sup> ONU. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>.

toda parte; eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos; realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

#### 4.4- Outros documentos internacionais relevantes.

Ainda que não sejam especificamente voltados ao enfrentamento da violência contra

meninas e mulheres, é importante destacar outros diplomas internacionais que apontam diretrizes para a superação da desigualdade de gênero.

A Declaração de Viena<sup>20</sup>, fruto da Conferência Internacional de Direitos Humanos se destaca pois reconhece os direitos humanos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

A Declaração de Cairo<sup>21</sup>, fruto da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento é importante pois traz de maneira concreta as previsões relacionadas a meninas, reconhecendo que em todas as sociedades, a discriminação com base no sexo começa muitas vezes nas primeiras fases da vida, maior igualdade para a menina é a primeira providência necessária para assegurar que a mulher tome conhecimento de todo o seu potencial e se promova a igualdade.

Já a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim<sup>22</sup> define o conceito de gênero para a agenda internacional e representa um consenso dos Estados-Membros da ONU com um compromisso mínimo com os direitos humanos das mulheres, reconhecendo, também a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina.

Por fim, a Declaração e Plano de Ação de Durban<sup>23</sup> merece também destaque, pois é um instrumento internacional voltado ao enfrentamento ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e intolerâncias correlatas, no qual se reconhece que particularmente, meninas e mulheres figuram entre as principais vítimas de tais violações.

<sup>20</sup> Declaração de Viena. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.

<sup>21</sup> Declaração de Cairo. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>.

<sup>22</sup> Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf).

<sup>23</sup> Declaração e Plano de Ação de Durban. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf).



## 5- Panorama legal no Brasil.

Importante ter em mente que as previsões constitucionais devem guiar a atividade estatal e o poder público deve agir em conformidade com tais fundamentos, objetivos, princípios e direitos.

Nesse sentido, vale salientar as bases da legislação nacional protetiva a mulheres e meninas. Inicialmente, o artigo 5º, ao fixar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, prevê-se de maneira específica que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Ainda, o artigo 7º ao fixar direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

Também relevante apontar que o artigo 226, ao colocar a família como base da sociedade que tem especial proteção do Estado, fixa que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. O parágrafo oitavo de tal artigo fixa que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, o que significou um grande avanço promovido pelo constituinte, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres<sup>24</sup>.

Também, o artigo 227, ao estabelecer a absoluta prioridade dos direitos de crianças e

adolescentes, veda também qualquer discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, de onde depreende-se que também o fator gênero deve ser considerado, de maneira a proteger meninas de maneira especial.

### 5.1- A Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro sob o nº 11.340 de 2016<sup>25</sup>.

#### 5.1.1- Um breve histórico da pressão internacional para criação da Lei Maria da Penha.

Referida lei brasileira foi criada após o Brasil ser levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>26</sup>, que considerou o País omissor na resolução do caso de violência doméstica contra Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após duas tentativas de assassinato por seu ex-companheiro.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada pela vítima, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Nela, relatava-se a violência sofrida em domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e

<sup>24</sup>CFMEEA. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: Letras Livres, 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituinte>.

<sup>25</sup>Lei 11.340 de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

<sup>26</sup>Conforme caso 12.051, concluído em 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de quinze anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas; e conseqüente violação da obrigação de respeitar os direitos, de garantias judiciais, da igualdade perante a lei, e da proteção judicial, previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como previsões da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Após reconhecer-se a competência da comissão, dada a violação a tais diplomas normativos e verificar o esgotamento dos mecanismos nacionais, foi reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro e recomendou-se, de maneira específica, a necessidade de “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”, atentando especialmente a medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera; multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; incluir em planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos

conflitos intrafamiliares.

Cabe, então, verificar como a Lei Maria da Penha, a seguir descrita, endereça tais recomendações.

### 5.1.2- Síntese do conteúdo da Lei Maria da Penha.

Já em seu primeiro artigo, a lei delimita seu objeto: cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Expõe, também, suas bases normativas: o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A lei também explicita que se aplica a todas as mulheres: “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. O parágrafo único do artigo 5º também reforça que as relações pessoais estabelecidas nos termos da lei independem de orientação sexual.

Conforme aludido anteriormente, a lei também esclarece que o termo violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza-se por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar,



inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

De maneira exemplificativa, a Lei traz em seu artigo 7º o rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que incluem: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência moral, entendida

como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No artigo 8º fixa as diretrizes para medidas de prevenção, as quais devem prever ações articuladas. Fixa a integração operacional do Sistema de Justiça, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; a promoção de estudos e pesquisas, o papel dos meios de comunicação social no enfrentamento à violência doméstica; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres; a realização de campanhas educativas de prevenção, a celebração de parcerias entre órgãos governamentais e da sociedade civil; a capacitação permanentes de profissionais que lidam com a temática; o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Prevê, no artigo 9º, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente nos âmbitos judicial, de assistência social, saúde e segurança pública.

No artigo 10 e seguintes, fixa as diretrizes e o passo a passo do atendimento pela autoridade policial, a qual, destaque-se, deve proteger a integridade da vítima, evitar a revitimização, além de assegurar um atendimento especializado por profissionais capacitados e, preferencialmente, do sexo feminino.

Em seguida, ao tratar dos procedimentos, fixa a criação e competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como regras relativas ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir do artigo 18, fixa as medidas pro-

tativas, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, inclusive imediatamente, em caso de urgência.

Há medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, como as fixadas no artigo 22, que incluem: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, como a aproximação ou contato da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; a ida a determinados lugares; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes que seja, crianças ou adolescentes, após ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e a prestação de alimentos provisórios ou provisórios. Há medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas no artigo 23, que incluem encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; a separação de corpos; a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. O artigo 24 fixa ainda, de maneira específica, medidas para proteção patrimonial da mulher. O descumprimento de medidas protetivas de urgência é tipificado e pode implicar pena de detenção, de três meses a dois anos.

Para assegurar a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, destaca-se o papel do Ministério Público, nos artigos 25 e 26, não somente como acusador, mas também na requisição de serviços, fiscalização e monitoramento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Relevante também o papel da assistência judiciária,

garantida, seja por meio de advogados, defensores públicos ou assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 27 e 28.

Fundamental ainda a equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, a qual deve subsidiar a atuação do sistema de justiça e ter recursos financeiros para seu funcionamento, conforme artigos 29 a 32.

Como disposição transitória, o artigo 33 fixa que as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ao fim, a partir do artigo 34, fixam-se diretrizes para a estruturação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária. Ainda, os artigos 35 e 36 fixam diretrizes para serviços que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências; bem como o estabelecimento de dotações orçamentárias específicas pelos entes federativos para tanto, nos termos do artigo 39.

A lei também fixa a competência do Ministério Público e de associação com atuação na área para defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na lei, conforme artigo 37.

Já o artigo 38 fixa a obrigatoriedade de produção de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 38-A inclui a necessidade de registro, também, das medidas protetivas de urgência em banco de dados.

A Lei Maria da Penha promove também alterações no Código de Processo Penal, no artigo 313, para incluir a possibilidade de prisão preventiva, se o crime envolver

violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Também altera-se o Código Penal, nos artigos 61 e 129, para, respectivamente, inserir como condição agravante a conduta de prevalecer-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher; bem como para, no crime de lesão corporal, aumentar-se a pena em um terço se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Altera-se, também, a Lei de Execução Penal para incluir, no artigo 153, a previsão de que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

### 5.1.3- As alterações na Lei Maria da Penha.

É relevante apontar que a Lei Maria Penha, desde sua promulgação, passou por diversas alterações, visando ao seu aprimoramento.

A título de exemplo, nos últimos cinco anos, foram diversas as alterações: em 2015<sup>27</sup>, passou-se a considerar justa causa o empregador praticar qualquer forma de violência doméstica contra a mulher; em 2017<sup>28</sup>, passou-se a garantir o atendimen-

to especializado e realizado por mulheres, bem como que a vítima não terá contato com suspeitos; em 2018, o descumprimento de medidas protetivas de urgência passa a ser penalizado<sup>29</sup> e a definição de violência psicológica passa a incluir a violação de intimidade<sup>30</sup>; em 2019, o delegado passa a ter competência para determinar medidas protetivas de urgência em caso de ausência do juiz<sup>31</sup>, passa a ser obrigatório informar sobre a condição de pessoa com deficiência em situações de violência<sup>32</sup>, é fixada como atribuição do policial verificar se o agressor tem arma e notificar a instituição responsável pelo registro e porte<sup>33</sup>, as vítimas de violência doméstica passam a ter prioridade ao matricular filhos em escola de educação básica<sup>34</sup>, é fixada a obrigatoriedade de ressarcir os cursos de serviço de saúde prestados para atender vítimas de violência doméstica<sup>35</sup>, e é estabelecida a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas<sup>36</sup>. Mais recentemente, inclusive, foi aprovada lei que, embora não altere a Lei Maria da Penha, é relevante pois fixou a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, sem sigilo da vítima<sup>37</sup>.

O mérito de diversas alterações foi amplamente discutido por especialistas, que apontam o risco de que algumas inovações

<sup>27</sup>Lei complementar 150 de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii).

<sup>28</sup>Lei 13.505 de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2).

<sup>29</sup>Lei 13.641 de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2).

<sup>30</sup>Lei 13.772 de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2).

<sup>31</sup>Lei 13.827 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2).

<sup>32</sup>Lei 13.836 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm#art1).

<sup>33</sup>Lei 13.880 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1).

<sup>34</sup>Lei 13.882 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2).

<sup>35</sup>Lei 13.871 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm).

<sup>36</sup>Lei 13.894 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1).

<sup>37</sup>Lei 13.931 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm).

podem enfraquecer o combate à violência ou reproduzir desigualdades estruturais<sup>38</sup>, especialmente no caso da possibilidade de fixação de medidas protetivas por delegados, dado que o descumprimento de tais medidas, quando fixadas por delegados, não são penalizadas; no caso da obrigatoriedade de o agressor ressarcir custos gerados no âmbito da saúde, pois isso tende a vulnerabilizar famílias em situação de pobreza e desestimular mulheres que em um ciclo de forte dependência econômica; e a notificação compulsória sem sigilo, que pode deixar mulheres expostas a agressões de represália sem que estejam devidamente protegidas.

Diante da existência de diferentes e numerosas propostas legislativas sobre o tema, é fundamental assegurar que todas elas sejam submetidas a amplo debate, não só dentre parlamentares, mas também entendido a especialistas e ao público-alvo de tal lei, a fim de assegurar que sejam verdadeiramente efetivas e gerem aprimoramento da proteção de mulheres.

Destaca-se também que, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para, dando interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11.340 de 2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico<sup>39</sup>.

## 5.2- A Lei do Feminicídio.

A Lei do Feminicídio, Lei 13.104 de 2015<sup>40</sup>, alterou o Código Penal, em seu artigo 121, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Com isso, o Brasil, ao lado de países como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, no âmbito da América Latina, entra para o grupo daqueles que tipificaram o crime de feminicídio, com a intenção de dar visibilidade a essa expressão da violência contra mulheres<sup>41</sup>.

### 5.2.1- Breve histórico da aprovação da Lei do Feminicídio.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013<sup>42</sup>.

Destaca-se como principal ganho com a Lei do Feminicídio o seu efeito de dar visibilidade ao problema, pois, além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dar o real tamanho da violência contra as mulheres no Brasil, de maneira que os dados gerados devem ser utilizados visando ao aprimoramento das políticas públicas para coibir e prevenir a violência<sup>43</sup>.

<sup>38</sup>AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Alterações contraditórias na Lei Maria da Penha podem enfraquecer combate à violência doméstica. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/alteracoes-contraditorias-na-lei-maria-da-penha-podem-enfraquecer-combate-a-violencia-domestica/>.

<sup>39</sup>Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf> e <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424>.

<sup>40</sup>Lei 13.104 de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm).

<sup>41</sup>COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>.

## 5.2.2-Síntese do conteúdo da Lei do Femicídio.

Nos termos no artigo 121, § 2º, inciso VI, o feminicídio é caracterizado como o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O parágrafo 2º-A delimita o que significa “razões de condição de sexo feminino”, informando que tal situação se caracteriza quando há “violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Relevante citar que a lei também prevê, como causa de aumento de pena, de um terço até metade, quando crime é praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa com idade inferior a 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Também, foi alterado o artigo 1º da Lei 8.072 de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

## 6- Conteúdo das políticas públicas estruturantes sobre violência contra mulher no Brasil.

Inicialmente, cabe estabelecer que o presente trabalho adota o conceito de política pública como programa de ação governamental<sup>44</sup>, ou seja, o meio por qual o Estado atua para atender o interesse público e satisfazer direitos. A partir disso, a seguir,

apresentam-se as duas políticas identificadas como estruturantes no enfrentamento à violência contra mulheres.

### 6.1- A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres<sup>45</sup> foi criada em 2011, pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Tal política, baseada no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres<sup>46</sup> orienta-se pelos seguintes princípios fundamentais: igualdade e respeito à diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social.

São diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres; reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública; combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração se-

<sup>42</sup>SENADO FEDERAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>.

<sup>43</sup>FLACSO. Mapa da violência contra a mulher. 2018. P. 55. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>.

<sup>44</sup>BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: DIAS, ESTEVES e FORTINI (Org.). Políticas públicas: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 225-260.

<sup>45</sup>GOVERNO FEDERAL. Política nacional de enfrentamento à violência contra mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.

<sup>46</sup>GOVERNO FEDERAL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2005. Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm\\_compacta.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf).



xual e o tráfico de mulheres; implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça; incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência; estruturar a Redes de Atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal. A partir desse contexto, a política estabelece como objetivo geral “enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno” e, como objetivos específicos: reduzir os índices de violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional; proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento; e a garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

## 6.2- Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.

O Decreto 9.586 de 2018<sup>47</sup> instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Sinapom) e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNaViD), com o objetivo de ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os

tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Fixa a competência da Secretaria Nacional de Política para Mulheres e os requisitos para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal integrem o Sinapom.

Estabelece também que os conselhos dos direitos das mulheres serão órgãos permanentes, consultivos ou deliberativos, não jurisdicionais, aos quais compete tratar das políticas públicas para as mulheres e garantir o exercício dos direitos das mulheres, considerada a sua diversidade, o qual tem como função primordial dos conselhos dos direitos da mulher é garantir a participação e o controle social dos movimentos de mulheres, por meio de suas representantes, na definição, no planejamento, na execução e na avaliação das políticas públicas destinadas às mulheres.

O Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher é o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que norteará a estratégia de combate à violência doméstica a ser implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada, com vistas à preservação da vida e à incolumidade física das pessoas, à manutenção da ordem pública, ao enfrentamento à violência doméstica e à sua prevenção e ao apoio às mulheres vitimadas.

São diretrizes do PNaViD: prevenção, sensibilização e educação sobre a violência doméstica como uma questão estrutural e histórica de opressão das mulheres; formação e capacitação de profissionais para a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, inclusive por meio da adoção do formulário nacional de riscos; investigação, punição e monitoramento da violência doméstica; e estruturação das redes de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência do-

<sup>47</sup>Decreto 9.586 de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm).

méstica nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

Ainda, são objetivos do PNaViD: prevenir a violência doméstica; aumentar o nível de sensibilização e o conhecimento da população sobre a violência doméstica; dinamizar o trabalho em rede, com a promoção do intercâmbio de informações e de ações descentralizadas; estimular a eliminação de práticas tradicionais de desvalorização da mulher; prevenir a vitimização secundária; incentivar a autonomia das mulheres na decisão sobre suas vidas e seus corpos; aprimorar a influência das mulheres nos acontecimentos em sua comunidade e em seu País; garantir o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para as mulheres; possibilitar formas de independência financeira às mulheres, especialmente às mulheres vítimas de violência doméstica; promover a capacitação profissional das vítimas de violência doméstica; ampliar os meios de acolhimento de emergência; prevenir a reincidência dos agressores em crimes de violência doméstica; promover programas de intervenção junto a jovens agressores; intensificar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais que lidam direta ou indiretamente com a violência doméstica contra a mulher; colher e tratar dados estatísticos que permitam sistematizar o conhecimento e a informação sobre os casos de violência doméstica contra a mulher; promover estudos que permitam aperfeiçoar o conhecimento em matéria de violência doméstica contra a mulher; criar instrumentos de monitoramento de estatísticas sobre violência doméstica contra a mulher; estruturar as redes de atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal; e destinar recursos orçamentários

para a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher.

## 7- **Desafios estruturais no enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio.**

Embora o Brasil tenha avançado significativamente no enfrentamento à violência contra meninas e mulheres, especialmente por meio da promulgação de leis e fixação de diretrizes para políticas públicas, entende-se que tais medidas não são suficientes, como apontam diferentes especialistas e evidenciam as estatísticas já apresentadas.

O mero ato de promulgação de leis, ainda que tenha importante efeito de dar visibilidade a direitos negligenciados e basear ações, não gera transformações por si só; ademais, leis não são aplicadas automaticamente e dependem de um esforço de implementação. Nesse sentido:

“A permanência destes elevados índices revela que as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade. Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas para que tenham efetividade”<sup>48</sup>.

Especialmente abordagens centradas na resposta penal, ou seja, na criminalização de condutas e consequente encarceramento de pessoas, possuem graves limitações e externalidades negativas, ainda que tenham forte apelo popular. Assim:

<sup>48</sup>SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>.



“Esse anseio por uma solução de um problema frequentemente não supera o argumento de “acabar com a que é preciso impunidade” fazendo uso de leis penais. Não é por acaso: leis penais são populares e demandam pouca (ou nenhuma) política pública para sua implementação, afinal, basta ampliar os mecanismos de punição já existentes (e em pleno funcionamento). Por isso, não raro, há demandas sociais por criminalização de condutas que representem conflitos sociais, ou por maior rigor na aplicação e execução de penas de prisão, na esperança de que um castigo mais severo funcione como um desincentivo, ou, ao menos, que a punição funcione como uma medida satisfativa para a vítima”<sup>49</sup>.

Entende-se, portanto, que é fundamental focar em estratégias preventivas, a fim de evitar que a violência doméstica escale até chegar no grave e irremediável, porém evitável, feminicídio. Destaca-se, assim:

“A necessidade de adotar estratégias orientadas à prevenção de riscos resultantes dos processos de emolduramento feitos pela Polícia para que se previna a incidência de fatores que inibam a compreensão do fenômeno na sua inteireza e inviabilizem o atendimento integral à mulher. No momento do atendimento a polícia deve ter em mente que aquela oportunidade pode ser a única – Princípio da Única Oportunidade (Scotland Yard) para resolver o problema, daí a necessidade de ampliar o olhar para viabilizar respostas eficazes”<sup>50</sup>.

Ainda, fundamental salientar que as medidas de prevenção não podem somente focar-se nas situações em que a violência doméstica já está instalada: é preciso olhar para as causas de comportamentos violentos contra a mulher e para a desigualdade de gênero que estrutura a sociedade. Assim:

“É importante destacar ainda que a violência de gênero não se dá somente por conta da violência doméstica e familiar, geralmente perpetrada no lar, onde as mulheres são as maiores vítimas. Ela está presente em todos os espaços da nossa sociedade, com o agravante de que homens e mulheres reproduzem esses discursos e práticas, inseridos pela cultura nos diversos espaços por onde transitam. Isso denota a importância de se observar também o recorte racial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher tendo em vista que as mulheres pretas são as que se encontram mais vulneráveis nesse e em outros contextos, a exemplo de se encontrarem em espaços de trabalhos mais precarizados, índices baixos de escolaridade e altas taxas de Chefia familiar, dentre tantas outras questões”<sup>51</sup>.

A partir dos elementos trazidos pelas especialistas acima citadas, serão explorados pontos identificados como fundamentais a serem incorporados por estratégias que se propõem a superar a violência doméstica contra meninas e mulheres, especialmente o feminicídio.

<sup>49</sup>ZAPATER, Maíra. Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas? In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>.

<sup>50</sup>VILLA, Eugênia. Os desafios impostos pelos diferentes tipos de violência contra a mulher. In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>.

<sup>51</sup>SANTIAGO, Denice. As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra mulher. In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>.

## 7.1- Superação de desigualdades históricas.

### 7.1.1- Reconhecimento da desigualdade de gênero como ampla e estrutural.

O relatório recém publicado pela Organização das Nações Unidas sobre direitos de mulheres<sup>52</sup> reconhece a violência de gênero como ampla e estrutural e, justamente por isso, aponta diferentes estratégias voltadas para a mudança desse cenário e construção de equidade, para além do enfrentamento à violência, com especial foco em: garantia de que nenhuma menina ou melhor foi deixada para trás, ou seja, é preciso considerar e superar discriminações históricas e estruturais baseadas em gênero, classe e raça; respeito a compromissos nacionais e internacionais para igualdade de gênero; disponibilidade orçamentária; garantia de representatividade política feminina; superação da pobreza de mulheres, especialmente por meio do reconhecimento financeiro do trabalho doméstico e de cuidado, do reconhecimento da força de trabalho feminina e da paridade no âmbito profissional, tanto em relação a salários, como em postos de poder, a necessidade de prevenir a violência contra meninas e mulheres; acesso a apoio financeiro e acesso à justiça; e garantia de direitos reprodutivos e sexuais. Aponta ainda a necessidade de apoiar movimentos de

mulheres e lideranças femininas, o uso da tecnologia para a igualdade de gênero e a urgência de tomar medidas relacionadas à emergência climática, dado que são as mulheres as mais vulneráveis nesse contexto.

No Brasil, o cenário de violência estrutural contra meninas é também evidente: além dos elevados índices de violência doméstica e feminicídio apresentados, é também recorrente, por exemplo, a violência sexual: dados de 2014<sup>53</sup> demonstram que somente 10% dos casos de estupro são notificados e que vitimizam ao menos 527 mil pessoas, sendo que as vítimas são em sua maioria meninas: 67,7% são meninas, contra 16,52% de meninos (nos restantes 15,79%, o gênero da criança não foi informado), e se concentram na faixa entre 0 e 11 anos de idade (40% dos casos), seguidas por 12 a 14 anos (30,3%) e 15 a 17 anos (20,09%)<sup>54</sup>. Ou seja, a desigualdade de gênero é estrutural e começa na infância<sup>55</sup>.

Outro indicador que evidencia a desigualdade de gênero como um problema estrutural é a pobreza<sup>56</sup>, especialmente diante do fenômeno da feminização da pobreza<sup>57</sup>, o qual, em linhas gerais, corresponde ao aumento do número de mulheres pobres e de famílias lideradas por mulheres pobres, em decorrência de desigualdades de gênero estruturais. Nesse sentido:

“Cabe mais uma vez ressaltar a importância de se estudar o referido

<sup>52</sup>UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). Gender equality: Women's rights in review 25 years after Beijing. 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934>.

<sup>53</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota técnica: estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. 2014. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf).

<sup>54</sup>REDE BRASIL ATUAL. Com quatro casos de exploração sexual de crianças por hora, Brasil debate prevenção. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/com-quatro-casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-por-hora-brasil-debate-prevencao>.

<sup>55</sup>UNICEF. A new era for girls. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/65586/file/A-new-era-for-girls-2020.pdf>.

<sup>56</sup>Relevante a adoção de um conceito multidimensional de pobreza, que ultrapasse a mera dimensão monetária, que possibilitem mensurar a incidência, a intensidade e a severidade da pobreza, abranger os procedimentos complexos que constituem as desigualdades e a vulnerabilidade do gênero feminino, assim como analisar a privação objetiva e subjetiva de bem-estar. (PEREIRINHA, J. A. (Org.). Gênero e Pobreza: impacto e determinantes da pobreza no feminino, Lisboa, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008).

<sup>57</sup>Revisão bibliográfica aponta que há seis definições possíveis do que seja feminização da pobreza, sendo elas: (i) aumento da proporção de mulheres entre os pobres; (ii) aumento da proporção de pessoas em famílias chefiadas por mulheres entre os pobres; (iii) aumento absoluto na incidência ou na intensidade da pobreza entre as mulheres; (iv) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre mulheres e homens; (v) aumento na incidência ou na intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres; e (vi) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres e de famílias chefiadas por homens. (IPEA. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1137.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf)).

problema por meio de uma abordagem multidimensional de forma a contribuir com o melhor entendimento do processo da pobreza feminina, visto que o estudo da pobreza através de uma perspectiva de gênero possibilita o entendimento de uma série de processos compreendidos nesse fenômeno, suas dinâmicas e características em determinados contextos, que explicam que certos grupos, em razão do seu sexo, estão mais propensos e expostos a uma situação de pobreza”<sup>58</sup>.

Dados de 2015 apontam que há quase 30% de mulheres e 16 anos ou mais de idade sem qualquer tipo de renda própria, em contraposição a pouco mais de 15% de homens na mesma faixa<sup>59</sup>. No que toca à situação de pobreza, tem-se que atinge 12,9% das mulheres brancas e 23,4% das mulheres negras; e em relação à extrema pobreza, são 5,6% das mulheres brancas e 13,7% das mulheres negras<sup>60</sup>.

Pesquisa<sup>61</sup> aponta que esse grande fosso de desigualdades se baseia em um sistema econômico sexista e falho, que valoriza mais a riqueza de um grupo de poucos privilegiados, na sua maioria homens, do que bilhões de horas dedicadas ao trabalho mais essencial – o do cuidado não remunerado e mal pago, prestado principalmente por mulheres e meninas em todo o mundo. As tarefas diárias de cuidar de outras pessoas, cozinhar, limpar, buscar água e lenha são essenciais para o bem-estar de sociedades, comunidades e para o funcionamento da economia. A pesada e desigual

responsabilidade por esse trabalho de cuidado perpetua as desigualdades de gênero e econômica.

Entende-se que a grande incidência da pobreza entre mulheres é uma evidência da amplitude da desigualdade de gênero no país, que é, em verdade, estrutural na sociedade brasileira e precisa ser superada.

### **7.1.2- O agravamento da desigualdade de gênero em razão de marcadores sociais e a necessidade de uma abordagem interseccional.**

A violência estrutural está ligada às características socioeconômicas e políticas de uma sociedade. Estudos destacam que os indicadores socioculturais que surgiram com as crises econômicas e culturais pelas quais a sociedade brasileira passou e tem passado contribuíram significativamente para impulsionar, desde a infância, pessoas para violências, como consequência do empobrecimento da população, gerador de exclusão social e da privação de direitos fundamentais, configurando o estabelecimento de uma estrutura social injusta.

Também, estudos<sup>62</sup> demonstram que o desenvolvimento econômico, social e cultural pelo qual passou o Brasil é marcado pela colonização e escravidão, que gerou uma sociedade escravagista, elites oligárquicas dominantes em cujo imaginário social está

<sup>58</sup> OLIVEIRA, N. S. M. N.; LIMA, J. F. Pobreza multidimensional das mulheres chefes de família da região nordeste. Anais XVIII ENANPUR. 2019. Disponível em: <http://anpur.org.br/xviiienganpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=49>.

<sup>59</sup> IPEA. A pobreza e mulheres nos 20 anos após Beijing. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\\_tema\\_a\\_pobreza\\_e\\_mulheres\\_nos\\_20\\_anos\\_apos\\_beijing.pdf](http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_a_pobreza_e_mulheres_nos_20_anos_apos_beijing.pdf)

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> OXFAM. Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. 2020. Disponível em: <https://oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>.

<sup>62</sup> Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. P. 10-18. Acesso em 20 de maio de 2019.

inscrita a ideia de que podem explorar e dominar categorias sociais marginalizadas e/ou inferiorizadas em função da raça, etnia, gênero e idade.

No contexto em que determinados grupos revelam-se mais vulneráveis, importante destacar o conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw<sup>63</sup>, segundo o qual, de maneira simplificada, a desigualdade de gênero deve ser considerada em conjunto com outras vulnerabilidades, como raça, etnia, classe, idade, deficiência, identidade de gênero, orientação afetivo-sexual, dentre outras.

A literatura nacional também vem apontando a importância da abordagem interseccional, com o comum entendimento de que as opressões são múltiplas e complexas e não é possível compreender as desigualdades quando se analisa uma variável isoladamente, ou seja, é necessário aliar o gênero a outros marcadores sociais<sup>64</sup>. Há, também, no debate contemporâneo, importantes reflexões sobre os limites da abordagem interseccional proposta por Kimberlé Crenshaw<sup>65</sup>, o qual, no entanto, não caberá aprofundar aqui.

Relevante também a visão trazida por Nancy Fraser, que defende um conceito bidimensional de justiça e afirma que as demandas por redistribuição de renda e reconhecimento identitário devem caminhar juntos: é necessário assegurar uma justa distribuição de recursos atenta às identidades e desigualdades<sup>66</sup>. A mesma autora, ao lado de outras autoras feministas, afirma em manifesto a necessidade de buscar a igualdade de gênero em conjunto com o enfrentamento ao racismo, com a

preocupação ambientalista, com a garantia de direitos trabalhistas, com a superação da diferença de classes, dentre outros<sup>67</sup>.

Nesse sentido, inclusive, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>68</sup> chamou aos Estados da região para seguir avançando na adoção de medidas de proteção integral, que incluem prevenir e sancionar, por meio de políticas públicas, decisões judiciais e alterações legislativas, contra a violência de gênero com um enfoque interseccional, atentando às especificidades de mulheres com deficiência, mulheres idosas, mulheres negras, meninas, mulheres indígenas, mulheres migrantes, mulheres lésbicas, bissexuais, trans, e intersexuais.

Assim, a seguir, pretende-se apresentar como determinados grupos sociais estão mais vulneráveis, especialmente na condição de potenciais vítimas da violência doméstica e feminicídio, o que demanda ações específicas.

### 7.1.2.1- Violência contra meninas e mulheres negras.

Em 2013, a taxa de mortes, no Brasil, por assassinato de mulheres para cada 100 mil habitantes foi de 4,8 casos, por sua vez a média mundial foi de 2 casos. Foram 4.762 mulheres mortas violentamente no país naquele ano: 13 vítimas fatais por dia. O quadro foi ainda mais alarmante em relação às mulheres negras, a década 2003-2013 teve aumento de 54,2% no total de assassinatos desse grupo étnico, saltando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Aproximadamente mil mortes a mais em

<sup>63</sup>CRENSHAW, Kimberlé Williams. Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review* 43. 1991.

<sup>64</sup>BIROLI, Flávia & MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. In: *Dossiê Desigualdades e Interseccionalidades*. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/24124/G%C3%AAnero%2C%20ra%C3%A7a%2C%20classe%3A%20opress%C3%B5es%20cruzadas%20e%20converg%C3%Aancias%20na%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20desigualdades>.

<sup>65</sup>AKOTIRENE, Carla. 2018. O que é interseccionalidade?“. *Feminismos Plurais*.

<sup>66</sup>FRASER, N. La justicia social en la era de la política de la identidad. *Redistribución, reconocimiento y participación en Nancy Fraser –Axel Honneth ¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*, Morata, Madrid 2006, pp. 17-88.

<sup>67</sup>FRASER, N; ARRUZZA, B.; BHATTACHARYA, T. *Feminism for the 99%: A Manifesto*. 2019.

<sup>68</sup>No comunicado de imprensa 51 de 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/051.asp>.

10 anos. Em contraposição, houve recuo de 9,8% nos crimes envolvendo mulheres brancas, que caiu de 1.747 para 1.576 entre os anos.

Os números constam do estudo Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil<sup>69</sup>, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), a pedido da ONU Mulheres. “Em 2013, morreram assassinadas 66,7% mais meninas e mulheres negras do que brancas, proporcionalmente ao tamanho das respectivas populações”, alerta o documento. A vitimização de mulheres negras – a violência contra elas, que pode não ter se concretizado como homicídio –, cresceu 190,9% na década analisada. A vitimização desse grupo era de 22,9%, em 2003, e saltou 66,7% em 2015. Alguns estados chegam a limites absurdos de vitimização de mulheres negras, como Amapá, Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal, em que os índices passam de 300%”, observa a pesquisa.

Ainda, desde a infância, a violência vitima mais meninas negras: as quatro formas de violência mais recorrentes, sexual, física, psicológica e negligência/abandono, afetam as meninas em proporção superior e as meninas negras representam a maior parte das vítimas<sup>70</sup>.

O que está por traz de tal cenário é, indubitavelmente, o racismo:

“O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia

de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais”<sup>71</sup>.

O racismo estruturante e estrutural da sociedade brasileira se expressa não só nas estatísticas do sistema de justiça, mas em todas as áreas. Alguns indicadores do racismo institucional, segundo o Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional, do Instituto Geledés, indicam que 40,9% das mulheres pretas e pardas acima de 40 anos de idade jamais haviam realizado mamografia em suas vidas, frente a 26,4% das brancas; a taxa de mortalidade materna entre as mulheres negras, em 2007, era 65,1% superior à das mulheres brancas; a distorção idade-série no ensino fundamental atingia a 22,7% da população negra, contra 12,4% da população branca; e o número de homicídios de brancos caiu 25,5% entre 2002 e 2010, e os homicídios de negros aumentaram 29,8% no mesmo período<sup>72</sup>.

Fundamental, portanto, que políticas e leis voltadas ao enfrentamento da violência contra meninas e mulheres sejam antir-

<sup>69</sup> FLACSO. Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).

<sup>70</sup> Pesquisa de 2012 concluiu que homens que cometeram violência doméstica em geral conviveram mais com agressões domésticas (tanto verbais quanto físicas) quando criança. (INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. 2012. Disponível em <http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>).

<sup>71</sup> ONU. Declaração sobre raça e os preconceitos raciais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>.

<sup>72</sup> CORREIO 24H. Por que na mesma abordagem policial, homens brancos são liberados e negros revistados?. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/por-que-na-mesma-abordagem-policial-homens-brancos-sao-liberados-e-negros-revistados/>.



racistas e, para isso, considerem o racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira e, com isso, prevejam ações específicas focadas para a proteção de pessoas negras.

### 7.1.2.2- Violência contra meninas.

Crianças e adolescentes<sup>73</sup> são especialmente vulneráveis à violência doméstica. Tem-se que 68% das crianças no Brasil disse sofrer punição corporal em casa, o que leva ao número de 30.311.950 vítimas de violência doméstica com até 14 anos de idade<sup>74</sup>. Ainda, estima-se que, em 66,1% dos casos de violência doméstica, crianças presenciam a violência doméstica<sup>75</sup>, o que prejudica o desenvolvimento psicológico saudável desses indivíduos em desenvolvimento e reflete na perpetuação de ciclos violentos<sup>76</sup>.

A partir da compreensão de que ser mulher extrapola o aspecto biológico e é resultante de construções sociais e culturais<sup>77</sup>, verifica-se a propagação de certos padrões de gênero, especialmente para meninas<sup>78</sup>.

A sexualização e adultização de meninas leva a estruturação específica de instituições culturais, como escolas e o ambiente de trabalho, moldando as formas como mulheres e meninas se relacionam entre si e com homens e meninos. Assim, ocorre a manutenção de problemas que afetam desproporcionalmente meninas e mulheres, dentre eles a violência de gênero<sup>79</sup>.

Ao tratar da violência doméstica, importante considerar um fator que amplia a vulnerabilidade: o casamento precoce<sup>80</sup>. Entendido como a união na infância e adolescência<sup>81</sup>, formal ou informal, com adultos ou indivíduos de idade inferior a dezoito anos, o casamento precoce tem consequências gravosas para o agravamento de vulnerabilidades e desigualdades.

O casamento precoce é um desafio mundial<sup>82</sup>: a cada ano, 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes dos 18 anos e a projeção é que esse índice evolua para 18,5 milhões até 2050. A situação se reproduz, também de maneira massiva, no Brasil<sup>83</sup>: cerca de 36% das mulheres com idade entre 20 e 24 anos casaram-se antes dos 18 anos e, segundo o Censo de 2010, aproximadamente 88 mil meninas e meninos com idades entre 10 e 14 anos estão

<sup>73</sup>Nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>74</sup>ENDING VIOLENCE IN CHILDHOOD. Global Report 2017. Disponível em <http://globalreport.knowviolenceinchildhood.org/global-report-2017/>.

<sup>75</sup>IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida. 2012. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv62715.pdf>.

<sup>76</sup>Pesquisa de 2012 concluiu que homens que cometeram violência doméstica em geral conviveram mais com agressões domésticas (tanto verbais quanto físicas) quando criança. (INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. 2012. Disponível em <http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>).

<sup>77</sup>BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo; tradução Sérgio de Milliet. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.

<sup>78</sup>TEIXEIRA, Nírcia Cecília. Discurso publicitário e a pedagogia do gênero: representações do feminino. Revista Comunicação, mídia e consumo, v. 6, n. 17, p. 11-36, nov. 2009. P. 41.

<sup>79</sup>APA Task Force on the Sexualization of Girls - American Psychological Association. 2006

<sup>80</sup>De maneira semelhante, para referir-se ao mesmo fenômeno, são utilizados os termos "casamento infantil" e "casamento forçado". No presente documento, entretanto, dada a prevalência de casos na adolescência e ditos consensuais, opta-se por utilizar o termo "casamento precoce" – o qual também evidencia a importância de considerar o estágio de desenvolvimento dos indivíduos ao tratar do tema.

<sup>81</sup>Pela legislação brasileira, é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos de idade, e adolescente aquela com idade entre 12 e 18 anos, conforme artigo 2º da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaque-se que, no direito internacional, é considerada criança toda pessoa com até 18 anos de idade, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710 de 1990.

<sup>82</sup>O tema, inclusive, é objeto de crescente mobilização social internacional, como evidencia a iniciativa "Girls not Brides", que reúne 842 membros integrantes da sociedade civil organizada, de 96 países, em uma mobilização pela prevenção e enfrentamento do casamento infantil. Ainda, o tema faz parte dos compromissos globais assumidos pelo Brasil: a Agenda 2030, que cria os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, prevê como quinto objetivo "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas", o que inclui "eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças".

<sup>83</sup>TAYLOR, A.Y.; LAURO, G., SEGUNDO, M., GREENE, M.E. "Ela vai no meu barco": Casamento na infância e adolescência no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em [https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf).

em uniões consensuais, civis e/ou religiosas, dados que colocam o país em primeiro lugar na América Latina e em quarto lugar no mundo em incidência de casamento precoce.

Sua ocorrência está relacionada a violações a direitos à educação<sup>84</sup>, à saúde<sup>85</sup> e à integridade. Em relação à integridade, a violência doméstica mostra-se frequente: meninas que casam têm probabilidade 22% maior de sofrer violência de seu parceiro íntimo do que mulheres adultas<sup>86</sup>, o que é especialmente preocupante se considerarmos que são estes os agressores mais comuns<sup>87</sup>.

Resta evidente, portanto, a necessidade de atentar especialmente para crianças e adolescentes, dado que é recorrente que presenciem violência doméstica, bem como para meninas que são vitimizadas pelo casamento precoce.

### 7.1.2.3- Violência contra mulheres idosas.

Há pouquíssima literatura sobre a violência contra mulheres idosas<sup>88</sup>, as quais, também têm a sua condição de mulher e detentora de direitos negados pela cultura machista ainda dominante, a despeito da infinidade de estudos sobre violência contra o idoso de maneira geral<sup>89</sup>.

Ainda assim, estatísticas apontam a prevalência das ocorrências de violência contra idosos especificamente contra a mulher idosa<sup>90</sup>, o que evidencia a necessidade de que leis e políticas públicas atentem, inclusive, para esse grupo social, garantindo acessibilidade e produção de dados para subsidiar ações específicas.

### 7.1.3.4- Violência contra mulheres indígenas.

A necessidade de adotar uma abordagem interseccional fica evidente, também, no caso de mulheres indígenas<sup>91</sup>. Isso porque, entre 2007 e 2017, foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas e, em um terço deles, o agressor foi uma pessoa próxima, como o ex ou atual companheiro, o que é um indicativo de violência doméstica<sup>92</sup>. O espancamento e a ameaça são os principais formas de agressão e a residência é o local onde a maioria dos casos acontece, sendo as mulheres de 10 a 19 anos a maioria das vítimas<sup>93</sup>.

Apontam-se como desafios específicos das mulheres indígenas: as grandes distâncias até a delegacia, que impõem muito tempo despendido e custos com deslocamentos; a dificuldade da fixação e cumprimento de medidas protetivas; a linguagem e o contexto cultural relacionado à masculinidade e ao papel da mulher indígena<sup>94</sup>.

<sup>84</sup>No que toca à educação, o casamento precoce é responsável por cerca de 30% do abandono no escolar feminino e resulta em um nível educacional mais baixo para meninas.

<sup>85</sup>Em relação à saúde, meninas casadas têm menos chances de receber cuidados médicos durante a gravidez e maior risco de complicações graves; além disso, o casamento precoce responde pelas taxas mais altas de mortalidade materna e infantil.

<sup>86</sup>KLUGMAN, Jeni et al. *Voice and Agency: Empowering Women and Girls for Shared Prosperity*. Washington, 2014.

<sup>87</sup>ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *World Report on Violence and Health*. Genebra, 2002. Disponível em: [https://www.unicef.org/media/files/Child\\_Marriage\\_Report\\_7\\_17\\_LR..pdf](https://www.unicef.org/media/files/Child_Marriage_Report_7_17_LR..pdf).

<sup>88</sup>Nos termos do artigo 1º do Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 2003, idosas são as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

<sup>89</sup>MONTEIRO, Yélena. *A idosa e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO\\_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf).

<sup>90</sup>Idem.

<sup>91</sup>O Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973 define, em seu artigo 3º, indígena como "todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional".

<sup>92</sup>Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), foram compilados e divulgados Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), órgão ligado ao Ministério da Saúde.

<sup>93</sup>Idem.

<sup>94</sup>AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Pra gente não funciona: mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/pragente-nao-funciona-mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/>.



### 7.1.3.5- Violência contra mulheres lésbicas.

O termo lesbocídio corresponde à morte de lésbicas<sup>95</sup> por motivo de lesbofobia ou ódio, repulsa e discriminação contra a existência lésbica<sup>96</sup>. As pesquisadoras<sup>97</sup> que cunharam o termo apontam que ele tem relevância política pois serve para advertir contra a negligência e o preconceito da sociedade brasileira para com a condição lésbica e as graves consequências da lesbofobia. Segundo levantamento, entre 2014 e 2017, 126 lésbicas foram assassinadas no país, sendo o estado de São Paulo responsável por 20% das mortes.

Importante também atentar para o fato de que a violência doméstica está também presente em relacionamentos homoafetivos entre mulheres, dado que ele também pode reproduzir dinâmicas de poder<sup>98</sup>.

Verifica-se a necessidade de políticas e leis contemplarem, de maneira específica, mulheres lésbicas, especialmente diante do contexto de lesbofobia e lesbocídios. Ainda, é preciso produzir informações sobre a violência contra mulheres lésbicas.

### 7.1.3.6- Violência contra mulheres trans.

Em relação a transgêneros<sup>99</sup>, o Brasil matou ao menos 868 travestis e transexuais nos últimos oito anos, o que o deixa, comparado, no topo do ranking de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneras, segundo relatório da organização Transgender Europe (TGEu)<sup>100</sup>. Segundo o mesmo relatório, em números relativos, quando se olha o total de assassinatos de trans para cada milhão de habitantes, o Brasil fica em quarto lugar, atrás apenas de Honduras, Guiana e El Salvador.

Ainda, segundo levantamento anual realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra)<sup>101</sup> aponta que, em 2019, a transfobia fez pelo 124 vítimas no Brasil, contabilizando a média de uma morte de pessoas trans a cada três dias no país.

O relatório aponta também que o transfeminicídio vem se reproduzindo entre todas as faixas etárias e que uma pessoa trans apresenta mais chances de ser assassinada do que uma pessoa cisgênera, atingindo com maior intensidade travestis e mu-

<sup>95</sup> Lésbica é a denominação específica para mulheres que relacionam-se, independentemente da identidade de gênero, afetiva e sexualmente com outras mulheres. Em determinadas situações, mulheres bissexuais, enquanto pessoas que relacionam-se afetiva e sexualmente com ambos os sexos, independentemente da identidade de gênero, podem ser lidas como lésbicas. Ver Manual Orientador sobre Diversidade. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy\\_of\\_ManualLGBTDIGITAL.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf).

<sup>96</sup> AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Lesbocídio no Brasil. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>.

<sup>97</sup> Idem.

<sup>98</sup> COSTA, Juliana Mazza Batista. Do lilás ao roxo: violências nos vínculos afetivo-sexuais entre mulheres. Dissertação de mestrado. Universidade de Pernambuco. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10131/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Juliana%20Mazza%20Batista%20Costa.pdf>.

<sup>99</sup> Diz respeito à identidade de gênero, ou seja, a como a pessoa se identifica, podendo haver identidade, a despeito do sexo biológico, com o gênero feminino, masculino, ou ainda não binário. Quando há coincidência entre gênero e sexo, fala-se em cisgênero; quando não, em transgênero. Ver Manual Orientador sobre Diversidade. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy\\_of\\_ManualLGBTDIGITAL.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf).

<sup>100</sup> Transgender Europe. 2,190 murders are only the tip of the iceberg: An introduction to the Trans Murder Monitoring project. Annual Report. 2016. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>.

<sup>101</sup> ANTRA BRASIL. Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/category/violencia/>.

<sup>102</sup> BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf).

lheres transexuais negras.

O transfeminicídio<sup>102</sup> se caracteriza como uma prática disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo e, para caracterizar o transfeminicídio, identificam-se seis características recorrentes: o assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima; a morte é ritualizada para gerar mutilação; há ausência de processos criminais na área; as famílias das pessoas trans raramente reclamam os corpos; as identidades de gênero não são respeitadas no noticiário da morte, na preparação do corpo e no registro da morte; e as mortes acontecem em espaços públicos, principalmente nas ruas desertas e à noite.

Importante salientar que, também nesses casos, especialistas apontam como desafio a subnotificação de tais dados, que subsidiariam políticas específicas para esse grupo.

Mesmo diante da carência de dados, é possível apontar oportunidades para o aprimoramento das leis protetivas à violência contra a mulher, a fim de explicitar a proteção a mulheres trans, o que ainda encontra desafios para a uniformização jurisprudência<sup>103</sup>. A Lei Maria da Penha afirma toda mulher tem o direito a viver sem violência e destaca que esse direito existe “independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”; mas destaca-se que poderia ser aprimorada a fim de incluir de maneira expressa a identidade de gênero. De maneira semelhantes, o caso da Lei do

Feminicídio, utiliza-se a expressão “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, ao invés de referir-se a gênero, o que pode gerar interpretações excludentes.

### 7.1.3.7- Violência contra meninas e mulheres migrantes e refugiadas.

Meninas e mulheres migrantes e refugiadas<sup>104</sup> estão em especial vulnerabilidade: casos de estupro, abandono no meio de locais desertos e sequestro não são raros, tampouco de violência doméstica<sup>105</sup>. Pesquisas apontam que o silenciamento sobre tais violações é recorrente, seja pela vulnerabilidade e dependência econômica do parceiro, por não falarem o idioma nacional, por estarem com a documentação irregular, por não encontrarem acolhimento adequado na rede de atendimento ou ainda por não reconhecerem a violência que sofrem<sup>106</sup>. Estão também gravemente vulneráveis porque perdem toda a sua rede de proteção, família e amigos. Ademais, como parte do processo de deslocamento, muitos homens perdem seu status de provedor e tendem a agravar a manifestação de sua masculinidade violenta, dado que deslocamentos forçados geram situações de angústia e estresse, que também contribuem para aumentar a violência e as agressões, inclusive domésticas, contra mulheres e meninas<sup>107</sup>.

<sup>103</sup> METRÓPOLES. Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans ainda é polêmica. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica>.

<sup>104</sup> Refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de “proteção internacional”. As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países. Já migrantes é um termo genérico usado para pessoas que se deslocam, voluntária ou forçadamente. [ACNUR. Refugiados e migrantes: perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>].

<sup>105</sup> AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra mulheres imigrantes é recorrente e subnotificada no Brasil. 2015. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-contra-mulheres-imigrantes-e-recorrente-e-subnotificada-no-brasil/>.

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> ACNUR. Campanha pelo fim da violência contra a mulher dá voz a refugiadas e migrantes venezuelanas em Roraima. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/12/12/campanha-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher-da-voz-a-refugiadas-e-migrantes-venezuelanas-em-roraima/>.

### 7.1.3.8- Violência contra meninas e mulheres com deficiência:

Fundamental reconhecer que meninas e mulheres com deficiência<sup>108</sup> também encontram dificuldades específicas em relação à violência doméstica<sup>109</sup>.

Ainda que já se tenha conquistado um aprimoramento legislativo a fim de fazer constar nos registros policiais a informação sobre se a vítima tem deficiência ou não para gerar dados estatísticos, outras medidas precisam ser tomadas. Destaca-se a importância da acessibilidade e treinamento de quem vai receber essas denúncias<sup>110</sup>.

## 7.2- Avanços para a implementação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

### 7.2.1- A especialização da matéria e o fortalecimento de serviços específicos a mulheres em situação de violência.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>111</sup> mostrou que a especialização na matéria tende a garantir que os ritos previstos na Lei Maria da Penha, como a realização de audiências de retratação, sejam observados com mais atenção; que os espaços físicos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres em situação

de violência, garantindo-lhes privacidade e escuta sensível; e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes momentos do processo.

Em relação às delegacias, fundamental que sejam compreendidas e estruturadas para serem um espaço, para além da repressão à criminalidade, responsável também para o acolhimento de mulheres e prestação de informações a vítimas, a mediação de conflitos voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher e a fixação de medidas de prevenção<sup>112</sup>. Fundamental também que tais delegacias sejam estruturadas de acordo com a Norma Técnica de Padronização, que fixa diretrizes, atribuições, procedimentos, estrutura e fluxo de atendimento.

Importante também o fortalecimento de Serviços Especializados de Atendimento à Mulher, entendidos como serviços que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem conhecimento e estrutura no tema da violência contra as mulheres. São eles: Centros Especializado de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Casa da Mulher Brasileira, Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica, além de Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e Promotorias e Promotorias Especializadas<sup>113</sup>.

<sup>108</sup> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146 de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm).

<sup>109</sup> EBC. Mulheres com deficiência tem maiores dificuldades para denunciar violência. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar>.

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> CNJ; IPEA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>.

<sup>112</sup> NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, Cesar. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. Sociologia 20. Porto Alegre July/Dec. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222008000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007).

<sup>113</sup> SENADO FEDERAL. Serviços especializados de atendimento à mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>.

## 7.2.2- A formação de profissionais do Sistema de Justiça.

A já citada pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>114</sup> aponta que, embora não haja dúvidas de que a especialização das unidades na matéria é um ganho para o tratamento dos casos, a pesquisa evidenciou o fato de que o perfil do/a magistrado/a que responde pela vara/juizado é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres.

Ademais, importante também inserir a questão em um panorama da composição do Sistema Judiciário brasileiro: 84,6% de juízes, desembargadores e ministros do Poder Judiciário são brancos; 64% dos magistrados são homens e 36% são mulheres<sup>115</sup>, o que é um indicativo da importância e da urgência de medidas voltadas à representatividade feminina e étnico-racial.

Operadores do Direito têm papel relevante na garantia e promoção de direitos, por terem maior facilidade em instrumentalizar as ferramentas jurídicas existentes, além da missão de efetivar as previsões da Constituição Federal, inclusive a igualdade de gêneros.

É fundamental, portanto, que se familiarizem com os problemas da realidade brasileira para que possam construir um cenário mais equitativo e justo. Atualmente, no entanto, ao analisar o perfil do operador do Direito, identifica-se uma cultura majoritariamente normativista, técnico-burocrática<sup>116</sup>, fundada na ideia de autonomia do Direito, na concepção de que o Direito

é um fenômeno diferente de todo o resto que acontece na sociedade e autônomo em relação a ela. Para Boaventura de Sousa Santos, uma das formas de manifestação dessa cultura é o que ele chama de “sociedade longe”, em que o operador do Direito:

“conhece bem o direito e sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade, não sabe espremer os processos até que eles destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, as pessoas a sofrerem, as vidas injustiçadas”<sup>117</sup>.

Deve-se, portanto, estabelecer-se, durante a formação do operador de Direito, uma relação dialógica<sup>118</sup> entre a formação teórica e as lutas jurídicas e sociais pela cidadania e pelo reconhecimento de direitos, desde os bancos universitários até a capacitação de tomadores de decisão em postos de poder.

Além disso, é importante considerar que a formação jurídica considere, de maneira específica, a formação sobre direitos de mulheres, especialmente porque:

“Las leyes que tipifican el femicidio/feminicidio fuera del Código Penal pueden quedar marginadas dentro del Derecho Penal y ser de escasa aplicación por falta de perspectiva de género de los operadores de justicia y conocimiento suficiente de sus principios y alcances. (...) En este sentido, la inclusión de estos delitos dentro del Código Penal podría contribuir a garantizar su conocimiento y estudio

<sup>114</sup>CNJ; IPEA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>.

<sup>115</sup>Censo do Conselho Nacional de Justiça (2014) e Infopen (2014), citados em BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, 2019. P 58.

<sup>116</sup>“Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais. Esta cultura dominante, técnico-burocrática, tem uma grande continuidade histórica nos nossos países. Para a substituir por uma outra, técnico-democrática, em que a competência técnica e a independência judicial estejam a serviço dos imperativos constitucionais de construção de uma sociedade mais democrática e mais justa, é necessário começar por uma revolução nas faculdades de direito” (SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 58).

<sup>117</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 58.

<sup>118</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 59.

obligatorio en la formación académica de los operadores de justicia”<sup>119</sup>.

O desafio da formação também está presente no âmbito das polícias. Pesquisa apontou que, embora tivessem domínio jurídico sobre as leis, os participantes demonstraram ter conhecimentos superficiais sobre os elementos psicológicos, sociais e culturais que possibilitam a manutenção da violência contra a mulher<sup>120</sup>. Há, inclusive, Princípios Pedagógicos para a Formação Policial em Violência de Gênero<sup>121</sup> que devem ser adotados.

### 7.3- As limitações das estratégias penais voltadas à segurança pública no cenário brasileiro de superencarceramento e seletividade penal.

O Atlas da Violência 2019<sup>122</sup> aponta para a necessidade de políticas de segurança pública baseadas em evidências e em uma gestão federativa. Defende-se que estejam sempre amparadas por conhecimento científico especializado, o que é especialmente importante em um cenário de ajuste fiscal severo, que impõe o desafio de utilização de recursos escassos.

Aponta ainda que feminicídio e homofobia são “dois temas que têm que ter um tratamento particular, não apenas por parte

do aparelho de segurança pública estrito senso, mas no plano educacional para fortalecer os valores cidadãos, de respeito às diferenças e à vida”.

O documento afasta, ainda, a possibilidade de que a segurança pública poderia ser fortalecida no caso de mulheres por meio de porte de armas. Estudos indicam que o Estatuto do Desarmamento poupou vinte mil vidas em três anos, entre 2011 e 2013<sup>123</sup>, de maneira que a maior circulação de armas tende, também, a impactar negativamente os índices de feminicídio; inclusive, relevante o fato de que a arma de fogo é o meio mais usado nos 4.762 homicídios de brasileiras registrados em 2013: foram 2.323 casos, o equivalente a 48,8%<sup>124</sup>.

Aponta-se também a necessidade de as políticas terem uma ênfase menor na coerção policial e um foco maior na investigação e inteligência policial porque o sistema de investigação está sucateado, obsoleto e sobrecarregado, pela falta de recursos e excesso de demandas. Conclui que há uma distorção, também, na aplicação de recursos, usados para prender pessoas e superlotar os presídios de baixa qualidade. Aponta ainda que não há evidências de que o endurecimento na legislação penal trará resultados positivos na mitigação da violência.

Aponta também a centralidade de estruturar políticas de Estado visando à prevenção social do crime, de modo a enfrentar a desigualdade não só econômica, como também racial, que é estruturante no país; afinal, o debate sobre justiça criminal no país não pode jamais prescindir da questão

<sup>119</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. P. 82. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>.

<sup>120</sup> SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo et al. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. *Pesqui. prá. psicossociais* vol.13 no.4 São João del-Rei out./dez. 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082018000400003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000400003).

<sup>121</sup> FBSP. Princípios Pedagógicos para a Formação Policial em Violência de Gênero. 2018. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/FBSP\\_Formacao\\_Policial\\_Violencia.Genero\\_port\\_2018.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/FBSP_Formacao_Policial_Violencia.Genero_port_2018.pdf).

<sup>122</sup> IPEA. Atlas da Violência 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf).

<sup>123</sup> EXAME, Desarmamento poupou 20 mil vidas em três anos, diz estudo. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/desarmamento-poupou-20-mil-vidas-em-tres-anos-diz-estudo/>.

<sup>124</sup> FLACSO. Mapa da Violência 2015: Mulheres. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).



racial como elemento pilar<sup>125</sup>.

Ao naturalizar imaginários, o racismo estabelece perfis estereotipados de criminosos, criando processos discriminatórios por parte de todo o sistema de justiça, inclusive o penal e o de segurança pública, conforme aponta Aparecida Conceição. Segundo a pesquisadora, o sistema criminal brasileiro foi influenciado por um modelo judicial positivista:

“(...) que institui o crime como uma doença e que tem a pretensão de conseguir prever o perfil do criminoso por seus traços físicos e raciais. Este tipo de abordagem penal foi recebido como teoria no Brasil num período concomitante ao do fim da escravidão, no final do século 19, e está carregada de preconceitos”<sup>126</sup>.

Esse padrão influencia significativamente a atuação da polícia e as decisões de juízes sobre quais infratores podem ou não usufruir do direito a penas alternativas. Exemplo disso é a naturalização da violência contra pessoas negras por órgãos oficiais de Segurança Pública em contraposição às abordagens policiais em bairros nobres<sup>127</sup>.

Inaceitável, portanto, que uma política pública de enfrentamento a violências, por focar-se somente na penalização e, conseqüentemente, no encarceramento, reproduza e, em verdade, agrave os efeitos do racismo e, ao mesmo tempo, não gere efeitos positivos na superação da violência contra meninas e mulheres, que exige respostas complexas, para além da penalização.

Identifica-se uma tendência em focar as

respostas à violência de gênero no sistema penal, quando, em verdade, a Convenção de Belém do Pará exige dos Estados assegurar também o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção, investigação e reparação, para além da penalização da violência contra mulheres<sup>128</sup>.

Nesse mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>129</sup> reiterou que os países da América Latina e do Caribe devem adotar esforços coordenados e multifacetados, tanto a nível nacional como local, que permitam: garantir a sustentabilidade e o escopo das medidas adotadas; garantir a execução de iniciativas para a promoção da igualdade de gênero, em particular a eliminação de violência contra a mulher; alcançar a plena incorporação da perspectiva de gênero em todos os setores e continuar os esforços para atender às suas obrigações. Observa ainda a necessidade de desarmar padrões socioculturais discriminatórios e profundamente estereotipados enraizados nos países da região que resultam na violação de direitos de mulheres, que continuam a impedir o pleno gozo dos direitos das mulheres, meninas e adolescentes.

## 7.4- Desafios em políticas públicas.

### 7.4.1- A abordagem de direitos humanos em políticas públicas.

O enfoque de direitos humanos concebe direitos humanos de uma maneira integral,

<sup>125</sup> BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, 2019. P 58.

<sup>126</sup> NEGRO BELCHIOR. Discriminação está por todo sistema criminal, afirma estudo. Disponível em: <https://negrobelchior.cartacapital.com.br/discriminacao-esta-por-todo-sistema-criminal-afirma-estudo/>.

<sup>127</sup> Ao defender 'abordagem diferenciada', Rota assume racismo institucional. Disponível: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/08/ao-defender-defende-abordagem-diferenciada-rotas-assume-racismo-institucional/>. Acesso em 6.12.2019.

<sup>128</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>.

<sup>129</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. P. 147. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>.

interdependente e complementar, além de focar na concretização e materialização de tais direitos, especialmente em relação a grupos marginalizados ou em condição de vulnerabilidade, o que ocorre por meio de políticas públicas temáticas.

Relevante salientar que o enfoque de direitos humanos é resultado de processos políticos e sociais a nível global e regional de lutas por direitos. Nesse contexto, as gerações de direitos representam um processo histórico de ampliação do conteúdo jurídico da dignidade humana.

Importante considerar que, nessa perspectiva, tal abordagem permite enfrentar desigualdades estruturais presentes na sociedade, tais como o sexismo<sup>130</sup>.

Fundamental também compreender que o enfoque de direitos humanos é um processo meio, uma forma de ver e uma maneira de fazer para assegurar a concretização de tais direitos. A seguir, serão elementos caracterizadores de tal enfoque, os quais entende-se que são essenciais para o enfrentamento à violência doméstica contra meninas e mulheres.

Inicialmente, destaca-se a transversalidade de tal concepção em todos os âmbitos do Estado e da sociedade, sendo os direitos humanos o fundamento ético-moral e o objeto da ação estatal, além de pré-requisito para o bem-estar social<sup>131</sup>.

Relevante também a não discriminação e a inclusão de modo a assegurar a universalidade, o que implica a necessidade de incorporação de grupos historicamente excluídos destacando-se as perspectivas de gênero, infância e juventude, étnico racial, identidade de gênero, orientação afetivo-sexual, dentre outras. Nesse âmbito, destaca-se que a responsabilidade estatal é

não apenas não discriminar, mas também garantir a inclusão de grupos discriminados de maneira ativa, visando alcançar a igualdade material e estrutural, a qual pressupõe que determinados segmentos da população requerem medidas especiais de equiparação<sup>132</sup>.

Fundamental também a incorporação do princípio da dignidade humana, que revela a necessidade de consideração de pessoas como sujeitos de direitos no âmbito da ação do Estado, e não de mero objetos de tutela estatal. Isso é especialmente relevante no que toca a mulheres e a crianças e adolescentes, que durante muito tempo foram vistos como meros objetos.

Com isso, inclusive, se relaciona o princípio da democracia, que pressupõe a possibilidade de participação de tais sujeitos, de maneira ativa, informada e protagonista, bem como de predomínio da esfera pública, o que indica a importância do debate público amplo<sup>133</sup>.

Visando sistematizar o que foi apresentado pela literatura sobre a abordagem de direitos humanos, destaca-se que esta tem os seguintes elementos no campo das políticas públicas: toda política pública deve ter os direitos humanos como base, porque é sua razão legitimadora; os direitos humanos devem ser considerados indivisíveis, interdependentes e não hierarquizados; os direitos humanos devem ser considerados em uma concepção progressista e aberta, ou seja, não se pode aceitar retrocessos e quando a interpretação e o alcance dos direitos são ampliados por órgãos internacionais, isso deve ser considerado nacionalmente nas políticas públicas; os cidadãos devem ter poderes para reconhecer a importância de sua participação e as formas de participação; os mecanismos de participação devem ser assegurados para

<sup>130</sup>BENITEZ, W.G.J. El Enfoque de los Derechos Humanos y las Políticas Públicas. Univ. Sergio Arboleda. Bogotá, 2007.

<sup>131</sup>BERNALES BALLESTEROS. Las políticas públicas desde la perspectiva de los derechos humanos. In: Garretón, R. et. al. El enfoque de los derechos humanos en las políticas públicas, Lima, Comisión Andina de Juristas. 2004. pp. 93-109.

<sup>132</sup>ABRAMOVICH, V. Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias y políticas de desarrollo. Revista de la Cepal. 2006.

<sup>133</sup>GUENDEL, Ludwig. Políticas públicas y derechos humanos, Instituto Internacional de Gobernabilidad. 2002. Disponível em: [www.iigov.org/documentos](http://www.iigov.org/documentos).



assegurar a participação social durante a elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas e a decisão popular deve ter um efeito vinculante; transparência, prestação de contas, dados do desempenho público e indicadores devem ser assegurados para viabilizar o controle social; a abordagem de gênero precisa ser considerada para assegurar a paridade, os direitos sexuais e reprodutivos, a conciliação entre vida profissional e pessoal e uma vida livre de violência; e uma abordagem interseccional, o que significa que a desigualdade de gênero deve ser considerada em conjunto com outras vulnerabilidades, como raça, etnia, classe, idade, deficiência, questões LGBTI e assim por diante.

Defende-se que a abordagem dos direitos humanos deve ser introduzida em todas as políticas públicas, especialmente naquelas voltadas ao enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, durante todo o processo, desde a elaboração até a implementação e avaliação, como pressuposto que orienta todas as escolhas e estratégias públicas.

#### **7.4.2- Abordagem intersetorial em políticas públicas.**

Estudos apontam que estruturas setorializadas tendem a tratar o cidadão e os problemas de forma segmentada, com ações realizadas de maneira desconexa, ainda que ao mesmo público e território, perdendo de vista a integralidade do indivíduo e a interrelação dos problemas<sup>134</sup>.

Um dos contrapontos da setorialidade é justamente a intersetorialidade, compreendida como “uma articulação de sa-

beres e experiências na elaboração, aplicação e avaliação de ações, objetivando atingir resultados integrados em situações ditas complexas”, por meio da articulação entre as políticas públicas e ações conjuntas de proteção social, inclusão e enfrentamento das expressões da questão social, de diferentes setores, mas com objetivos comuns<sup>135</sup>. Assim, entende-se que:

“Atualmente é imprescindível o planejamento, a execução e a avaliação de uma política públicas em termos de efetividade e eficiência nos mecanismos de controle social, que pode ser potencializado na medida em que se compartilham saberes, conhecimentos, técnicas e experiências de forma integrada. As políticas sociais públicas necessitam atender os pressupostos da intersetorialidade e da descentralização em colaboração com a sociedade para a construção de estratégias comuns para a resolução dos problemas sociais que afetam a todos”<sup>136</sup>.

Aplicada ao âmbito do enfrentamento à violência contra mulheres, a intersetorialidade gera uma abordagem complexa e integral ao fenômeno, que gera respostas integradas de diferentes áreas, atuantes desde a prevenção da violência ao acompanhamento às vítimas, abordagem essa que ainda possui desafios para sua correta e completa aplicação<sup>137</sup>.

#### **7.4.3- Escassez de recursos públicos.**

Apesar do progresso na representatividade feminina, em 80% dos países que pos-

<sup>134</sup> CUSTÓDIO, Andre Viana; SILVA, Cícero Ricardo Cavalcante. XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e I Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. Anais. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14264/2708>.

<sup>135</sup> Idem.

<sup>136</sup> Ibidem. P. 15.

<sup>137</sup> COUTO, Vinicius Assis et al. Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher. Rev. Estud. Fem. vol.26 no.2 Florianópolis, 2018.

suem dados, planos e políticas para alcançar a equidade de gênero, apenas um terço tem recursos para seu financiamento adequadamente garantidos<sup>138</sup> e tal situação se repete no Brasil.

O contexto de corte do investimento público em áreas sociais e crise econômica gera aumento da pobreza extrema<sup>139</sup>, aumento da fome<sup>140</sup> e piora de índices sociais<sup>141</sup>.

Especialmente preocupante é que o impacto da política de austeridade brasileira<sup>142</sup> é mais forte sobre as mulheres do que sobre os homens: de 2014 para 2017, o aumento do desemprego entre as mulheres brancas cresceu 73%; entre as mulheres negras, quase dobrou porque houve um aumento de 96% na taxa de mulheres negras desempregadas nesse período.

O orçamento destinado às políticas públicas voltadas à promoção da autonomia e combate à violência sofrida pelas mulheres foi reduzido de R\$ 147 milhões em 2014 para R\$ 24 milhões em 2018, uma queda de 83%, o que significa quase a paralisação das ações para a área<sup>143</sup>.

Mais recentemente, ao analisarmos o orçamento público do país, vemos que o investimento do Governo Federal na ação

Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania de Mulheres Rurais em 2014 foi previsto em 32,5 milhões de reais enquanto, em 2018, foi de aproximadamente 3,6 milhões. Em 2019, o valor para esta ação é de apenas 500 mil, ainda não realizados<sup>144</sup>. Ainda, segundo levantamento realizado pelo Poder 360 no portal Siga Brasil, para 2019 não houve reserva de recursos para o Ligue 180 – principal mecanismo de denúncias de violência contra a mulher do país, que recebeu 1,2 milhão de ligações em 2018<sup>145</sup>.

Esse cenário é bastante preocupante pois relatório apresentado na Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento<sup>146</sup> aponta que combinação do impacto das políticas de austeridade fiscal e de privatizações prejudica os grupos mais vulneráveis, especialmente mulheres.

Destaca-se também que, quando as desigualdades estão aumentando entre classes, regiões, grupos raciais e étnicos e entre nações, é impossível obter melhorias sustentáveis na posição econômica e social das mulheres, porque as mulheres são representadas em todos esses grupos e, quando a desigualdade existe, as mulheres

<sup>138</sup>UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). Gender equality: Women's rights in review 25 years after Beijing. 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934>.

<sup>139</sup>VALOR. Pobreza extrema aumenta 11% e atinge 148 milhões de pessoas. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5446455/pobreza-extrema-aumenta-11-e-atinge-148-milhoes-de-pessoas>.

<sup>140</sup>NEXO JORNAL. Como o Brasil saiu do Mapa da Fome e porque ele pode voltar. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/07/23/Como-o-Brasil-saiu-do-Mapa-da-Fome.-E-por-que-ele-pode-voltar>.

<sup>141</sup>ESTADÃO. Política de austeridade elevará a mortalidade infantil em 8,6% até 2030, diz estudo. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,politica-de-austeridade-eleva-mortalidade-infantil-em-8-6-ate-2030-diz-estudo,70002319517>.

<sup>142</sup>No Brasil, em 2016, a emenda constitucional 95 instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito do Orçamento Fiscal e da Previdência Social da União, que estabelece um limite de gastos públicos para os próximos 20 (vinte) anos com gastos primários que inclui investimentos sociais. Embora não haja corte ou redução prévia dos investimentos, a fixação de um limite não permite o crescimento do investimento, o que acaba por desvalorizar, principalmente considerando a inflação e o crescimento populacional. Existem algumas evidências sobre o impacto negativo de tal política no campo dos direitos fundamentais, por isso vou explicar brevemente a violação no campo da saúde, proteção social e educação. Em relação ao direito à saúde e à vida, segundo estudo publicado recentemente pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), a política de austeridade instituída pela Emenda 95 será responsável por um aumento de 8,6% na mortalidade infantil até 2030. Uma nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) afirmou que em vinte anos de aplicação dessa emenda na política de assistência social brasileira, haverá menos da metade dos recursos necessários para garantir a manutenção da cobertura nas políticas da desta área nos padrões atuais. Para tornar o impacto mais concreto em relação ao direito à educação, relevante salientar: uma projeção para 2028 revela que o gasto máximo em educação seria de R \$ 105 bilhões com o limite da alteração; mas sem o limite fixado, seria de R\$108,5 bilhões, ou seja, há menos investimento para melhorar as políticas educacionais.

<sup>143</sup>BRASIL DEBATE E FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT. Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal. 2018. Disponível em: <http://pedrorossi.org/wp-content/uploads/2018/08/Impactos-sociais-da-poli-CC%81tica-fiscal.pdf>.

<sup>144</sup>GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. III Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2019/09/relatorio\\_luz\\_portugues\\_19\\_final\\_v2\\_download.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2019/09/relatorio_luz_portugues_19_final_v2_download.pdf)

<sup>145</sup>Idem.

<sup>146</sup>UNCTAD. Trade and development report 2017 beyond austerity: towards a global new deal. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tdr2017\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tdr2017_en.pdf).

sempre sofrem desproporcionalmente<sup>147</sup>.

Ainda, o relatório Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar<sup>148</sup>, feito pela Universidade Federal do Ceará, em parceria com o Instituto Maria da Penha, estipulou, após acompanhar a vida de 10 mil mulheres nas nove capitais nordestinas, que o Brasil deixa de gerar aproximadamente R\$ 1 bilhão ao ano como consequência da violência doméstica, ou seja, o investimento no enfrentamento a esse tipo de violência tende a gerar retornos positivos não só para as meninas e mulheres, mas para a sociedade brasileira como um todo.

Verifica-se, portanto, que mulheres são mais suscetíveis à pobreza, especialmente em contextos de políticas econômicas de austeridade, o que as deixa mais suscetíveis à violência, o que também gera perdas econômicas; de modo que é injustificável promover cortes nos investimentos em políticas focadas na igualdade de gênero; ao contrário, é estratégico assegurar destinação privilegiada de recursos orçamentários para tais políticas.

#### 7.4.4- Garantia de participação e social.

Inicialmente, relevante considerar que a Constituição Federal estabelece a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, colegiados, como forma de viabilização da participação social, são essenciais para implementar o Estado democrático de Di-

reito brasileiro.

No contexto do enfrentamento das violências contra mulheres, considerando que a participação e o controle social são diretrizes normatizadas para as políticas públicas na área, é relevante considerar o impacto de medidas que extinguem e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi criado pela Lei 7.353 de 1985<sup>149</sup> e tem o seu funcionamento legalmente assegurado, mas, para além disso, deve ser fortalecido por meio de garantia de infraestrutura, disponibilidade orçamentária e publicização de suas atividades.

Já a Rede Brasil Mulher, no entanto, criada pelo Decreto 9.223 de 2017<sup>150</sup>, foi enfraquecido, pelo Decreto 10.087 de 2019<sup>151</sup>, que extinguiu o seu comitê executivo, o que é extremamente preocupante.

Há um déficit de representatividade feminina: Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional ainda são espaços poucos frequentados pelas mulheres, embora sejam a maioria da população. O país subiu da posição 153<sup>o</sup> do ranking mundial de representação das mulheres no Poder Legislativo<sup>152</sup> para a posição 132<sup>o</sup><sup>153</sup>, com as eleições de 2018, mas ainda ocupa as últimas posições.

A crise de confiança política não é de hoje e nem uma exclusividade do Brasil, contudo o incômodo com a falta de representatividade feminina na política tem ganhado cada vez mais força pelos movimentos sociais de mulheres.

<sup>148</sup>UFCE; CAEN; IMP; LECO. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. Fortaleza, 2017. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia\\_domestica\\_trabalho\\_ago\\_17.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf).

<sup>149</sup>Lei 7.353 de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm).

<sup>150</sup>Decreto 9.223 de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm).

<sup>151</sup>Decreto 10.087 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1).

<sup>152</sup>OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. As mulheres nas eleições. 2014. Disponível em: [http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/as-mulheres-nas-eleicoes-2014/at\\_download/file](http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/as-mulheres-nas-eleicoes-2014/at_download/file).

<sup>153</sup>NEXO JORNAL. A presença de mulheres no Legislativo no mundo em 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/11/09/A-presen%C3%A7a-de-mulheres-no-Legislativo-no-mundo-em-2018>.

A ausência feminina faz com que a legislação seja criada pelos homens e realimenta a perpetuação de desigualdades: o sexismo e o privilégio masculino tendem a estar presentes na lei, o que reflete na oscilação de uma lei entre negar que os gêneros são humanos com direitos iguais e fingir que são socialmente iguais de modo a não considerar desigualdades estruturais<sup>154</sup>.

Não por acaso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda a participação de mulheres, meninas e adolescentes nos processos de desenho, adoção e implementação de leis e políticas públicas, bem como a colaboração e comprometimento de uma ampla gama de atores e entidades como requisito para obter resultados concretos para as mulheres nas Américas<sup>155</sup>.

Portanto, é fundamental fortalecer a participação de mulheres em espaços de tomada de decisões políticas, tanto em colegiados como nas casas legislativas.

---

<sup>154</sup>MACKINNON, Catharine. *Women's lives, men's law*. Cambridge, MA, US: Belknap Press of Harvard University Press.

<sup>155</sup>COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*. 2019. P. 147. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>.

## 8- Conclusões e recomendações.

Ante todo o exposto, resta evidente que a superação da violência doméstica contra meninas e mulheres exige estratégias complexas e multifacetadas, motivos pelo qual recomenda-se o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio e especialmente:

- No âmbito da infraestrutura, o fortalecimento das Delegacias da Mulher, com garantia de sua disseminação nos territórios, profissionais especializados e infraestrutura; e a implementação de Varas Especializadas de Violência Doméstica;
- No âmbito da capacitação, a formação de profissionais do Sistema de Justiça, especialmente funcionários judiciais, magistrados e delegados, para atuar em casos relacionados à violência contra meninas e mulheres;
- No âmbito da conscientização; a inclusão em planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos de proteção à violência doméstica, a promoção de campanhas sobre os direitos da mulher e canais de denúncia; e a promoção de campanhas voltadas a homens para o desenvolvimento de modelos de masculinidades não tóxicos;
- No âmbito dos mecanismos de denúncia, a garantia de acesso fácil à informação e aos serviços de apoio e canais de denúncia de violências, com divulgação dos canais de denúncia por telefone e online no caso de violência contra meninas e mulheres;
- No âmbito da análise estatística, a produção de dados sobre a violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres e a produção de dados sobre medidas protetivas de urgência e seu cumprimento;
- No âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, a adoção de uma abordagem de direitos

humanos, intersetorial e interseccional, especialmente atenta a mulheres com deficiência, mulheres idosas, mulheres negras, meninas, mulheres indígenas, mulheres migrantes, mulheres lésbicas, e trans;

- No âmbito das políticas de segurança pública, o necessário embasamento em evidências científicas, o controle e a não flexibilização da posse e do porte de armas de fogo, e o enfrentamento ao racismo;
- No âmbito da participação social, a garantia de transparência ativa sobre as ações estatais e o fortalecimento de espaços de participação e controle social, especialmente por meio dos Conselhos de Direito da Mulher nos três níveis federativos e da escuta de especialistas e público-alvo quando da discussão de propostas legislativas e políticas públicas;
- No âmbito da atuação legislativa nacional, a manutenção e fortalecimento da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher e da Comissão Externa da Violência contra a Mulher
- No âmbito do orçamento público, a destinação privilegiada de recursos para ações e políticas destinadas ao enfrentamento da violência contra meninas e mulheres;
- No âmbito do acolhimento das vítimas, a fixação de protocolos de atendimento e implementação da Lei de Escuta Protegida (Lei 13.431 de 2017), a fim de evitar revitimização;
- No âmbito da atenção a crianças e adolescentes que presenciaram violência doméstica, a garantia de atendimento psicossocial e o monitoramento da obrigação de ofertar matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;
- No âmbito do monitoramento do cumprimento dos tratados internacionais, a

garantia do envio periódico de relatórios aos organismos internacionais responsáveis pelo acompanhamento dos tratados dos quais o país é signatário, especialmente Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



## Bibliografia

- ABRAMOVICH, V. Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias y políticas de desarrollo. Revista de la Cepal. 2006.
- ACNUR. Refugiados e migrantes: perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra mulheres imigrantes é recorrente e subnotificada no Brasil. 2015. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-contramulheres-imigrantes-e-recorrente-e-subnotificada-no-brasil/>
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Alterações contraditórias na Lei Maria da Penha podem enfraquecer combate à violência doméstica. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/alteracoes-contraditorias-na-lei-maria-da-penha-podem-enfraquecer-combate-a-violencia-domestica/>.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Feminicídio: qual a dimensão do problema no Brasil?. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#brasil-e-o-5o-no-ranking-de-homicidios-de-mulheres>.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Lesbocídio no Brasil. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-les-boc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>
- AKOTIRENE, Carla. 2018. O que é interseccionalidade?”. Feminismos Plurais.
- ANTRA BRASIL. Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/category/violencia/>.
- BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo; tradução Sérgio de Milliet. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.
- BENITEZ, W.G.J. El Enfoque de los Derechos Humanos y las Políticas Públicas. Univ. Sergio Arboleda. Bogotá, 2007.
- BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf).
- BERNALES BALLESTEROS. Las políticas públicas desde la perspectiva de los derechos humanos. In: Garretón, R. et. al. El enfoque de los derechos humanos en las políticas públicas, Lima, Comisión Andina de Juristas. 2004. pp. 93-109.
- BIROLI, Flávia & MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. In: Dossiê Desigualdades e Interseccionalidades. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/24124/G%C3%AAnero%2C%20ra%C3%A7a%2C%20classe%3A%20opress%C3%B5es%20cruzadas%20e%20converg%C3%AAncias%20na%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20desigualdades>.
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, 2019.
- BRASIL. Decreto 4.377 de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm).
- BRASIL. Decreto 1.973 de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm).

- BRASIL. Lei 7.353 de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm).
- BRASIL. Decreto 9.223 de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm).
- BRASIL. Decreto 10.087 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1).
- BRASIL. Lei 11.340 de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)
- BRASIL. Lei complementar 150 de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii).
- BRASIL. Lei 13.505 de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2).
- BRASIL. Lei 13.641 de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2).
- BRASIL. Lei 13.772 de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2).
- BRASIL. Lei 13.827 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2).
- BRASIL. Lei 13.836 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm#art1).
- BRASIL. Lei 13.880 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1).
- BRASIL. Lei 13.882 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2).
- BRASIL. Lei 13.871 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm).
- BRASIL. Lei 13.894 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1).
- BRASIL. Lei 13.931 de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm).
- BRASIL. Lei 13.104 de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm).
- BRASIL. Decreto 9.586 de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm).
- BRASIL. Política nacional de enfrentamento à violência contra mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.
- BRASIL. GOVERNO FEDERAL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2005. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm\\_compacta.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf).
- BRASIL DEBATE E FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT. Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal. 2018. Disponível em: <http://pedrorossi.org/wp-content/uploads/2018/08/Impactos-sociais-da-politica-fiscal.pdf>.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: DIAS, ESTEVES e FORTINI (Org.). Políticas públicas: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 225-260.
- CFMEA. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente. Cen-

tro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: Letras Livres, 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodenegero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituente>.

CNJ; IPEA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e-2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>.

CORREIO 24H. Por que na mesma abordagem policial, homens brancos são liberados e negros revistados?. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/por-que-na-mesma-abordagem-policial-homens-brancos-sao-liberados-e-negros-revistados/>.

COSTA, Juliana Mazza Batista. Do lilás ao roxo: violências nos vínculos afetivo-sexuais entre mulheres. Dissertação de mestrado. Universidade de Pernambuco. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10131/1/DIS-SERTA%C3%87%C3%83O%20Juliana%20Mazza%20Batista%20Costa.pdf>.

COUTO, Vinicius Assis et al. Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher. Rev. Estud. Fem. vol.26 no.2 Florianópolis, 2018.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Intersectionality, Identity Politics, and Violence

Against Women of Color. Stanford Law Review 43. 1991.

CUSTÓDIO, Andre Viana; SILVA, Cícero Ricardo Cavalcante. XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e I Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. Anais. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14264/2708>.

DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>

DATASENADO. Violência contra mulher. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/dataset/publicacaodataset?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>.

EBC. Mulheres com deficiência tem maiores dificuldades para denunciar violência. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar>.

ENDING VIOLENCE IN CHILDHOOD. Global Report 2017. Disponível em <http://globalreport.knowviolenceinchildhood.org/global-report-2017/>.

FBSP. 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

FBSP. Princípios Pedagógicos para a Formação Policial em Violência de Gênero. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/>

- FBSP\_Formacao\_Policial\_Violencia.Genero\_port\_2018.pdf.
- FLACSO. Mapa da Violência 2015: Violência contra mulheres. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015\\_mulheres.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php).
- FRASER, N. La justicia social en la era de la política de la identidad. Redistribución, reconocimiento y participación en Nancy Fraser –Axel Honneth ¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico, Morata, Madrid 2006, pp. 17-88.
- FRASER, N; ARRUZZA, B.; BHATTACHARYA, T. Feminism for the 99%: A Manifesto. 2019.
- GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. III Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2019/09/relatorio\\_luz\\_portugues\\_19\\_final\\_v2\\_download.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2019/09/relatorio_luz_portugues_19_final_v2_download.pdf)
- GUENDEL, Ludwig. Políticas públicas y derechos humanos, Instituto Internacional de Gobernabilidad. 2002. Disponível em: [www.iigov.org/documentos](http://www.iigov.org/documentos).
- G1. Monitor da violência 2018: feminicídios no Brasil. Disponível em: [http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/?\\_ga=2.153379000.1266181148.1583416502-8336ea58-4792-0c8f-975a-3ab226348f05](http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/?_ga=2.153379000.1266181148.1583416502-8336ea58-4792-0c8f-975a-3ab226348f05).
- IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida. 2012. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv62715.pdf>.
- INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. 2012. Disponível em <http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>.
- IPEA. Atlas da Violência 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>.
- IPEA. Violência contra a mulher::feminicídios no Brasil. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Estudos\\_e\\_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf).
- IPEA. Nota técnica: estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. 2014. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnica-diest11.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica-diest11.pdf).
- IPEA. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1137.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf)
- IPEA. A pobreza e mulheres nos 20 anos após Beijing. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\\_tema\\_a\\_pobreza\\_e\\_mulheres\\_nos\\_20\\_anos\\_apos\\_beijing.pdf](http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_a_pobreza_e_mulheres_nos_20_anos_apos_beijing.pdf)
- KLUGMAN, Jeni et al. Voice and Agency: Empowering Women and Girls for Shared Prosperity. Washington, 2014.
- MACKINNON, Catharine. Women's lives, men's law. Cambridge, MA, US: Belknap Press of Harvard University Press.
- METRÓPOLES. Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans ainda é polêmica. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica>.

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS. Manual Orientador sobre Diversidade. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy\\_of\\_ManualLGBTDIGITAL.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf)

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. P. 10-18.

MONTEIRO, Yélena. A idosa e a Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO\\_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/A%20Idosa%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%202015.02.06.pdf)

MPSP. Raio X do Femicídio em SP: é possível evitar a morte. 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/raio-x-do-femicidio-em-sp-e-possivel-evitar-morte-mpsp-2018/>

NEGRO BELCHIOR. Discriminação está por todo sistema criminal, afirma estudo. Disponível em: <https://negrobelchior.cartacapital.com.br/discriminacao-esta-por-todo-sistema-criminal-afirma-estudo/>.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, Cesar. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. Sociologia 20. Porto Alegre July/Dec. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222008000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007).

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. As mulheres nas eleições. 2014. Disponível em: [http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/as-mulheres-nas-eleicoes-2014/at\\_down](http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/as-mulheres-nas-eleicoes-2014/at_down)

load/file.

OLIVEIRA, N. S. M. N; LIMA, J. F. Pobreza multidimensional das mulheres chefes de família da região nordeste. Anais XVIII ENANPUR. 2019. Disponível em: <http://anpur.org.br/xviiienganpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=49>.

OMS. World Report on Violence and Health. Genebra, 2002. Disponível em: [https://www.unicef.org/media/files/Child\\_Marriage\\_Report\\_7\\_17\\_LR..pdf](https://www.unicef.org/media/files/Child_Marriage_Report_7_17_LR..pdf).

ONU. Gender equality: Women's rights in review 25 years after Beijing. 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934>.

ONU. Declaração de Viena. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.

ONU. Declaração de Cairo. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>.

ONU. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf).

ONU. Declaração e Plano de Ação de Durban. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf).

ONU. Glossário sobre a Igualdade de Gênero, nos termos do ODS 5. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>



ONU. Gender equality: Women's rights in review 25 years after Beijing. 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934>.

ONU. Declaração sobre raça e os preconceitos raciais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>.

OXFAM. Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. 2020. Disponível em: <https://oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>.

PEREIRINHA, J. A. (Org.). Gênero e Pobreza: impacto e determinantes da pobreza no feminino, Lisboa, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, 2008).

REDE BRASIL ATUAL. Com quatro casos de exploração sexual de crianças por hora, Brasil debate prevenção. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/com-quatro-casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-por-hora-brasil-debate-prevencao>.

SANTIAGO, Denice. As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra mulher. In: DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>.

SANTOS, Boaventura de Sousa, Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil.

DATAFOLHA; FBSP. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>.

SENADO FEDERAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>.

SENADO FEDERAL. Serviços especializados de atendimento à mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo et al. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. Pesqui. prá. psicossociais vol.13 no.4 São João del-Rei out./dez. 2018.

TAYLOR, A.Y.; LAURO, G., SEGUNDO, M., GREENE, M.E. "Ela vai no meu barco": Casamento na infância e adolescência no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em [https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf).

TEIXEIRA, Nírcia Cecília. Discurso publicitário e a pedagogia do gênero: representações do feminino. Revista Comunicação, mídia e consumo, v. 6, n. 17, p. 11-36, nov. 2009. P. 41.

TRANSGENDER EUROPE. 2,190 murders are only the tip of the iceberg: An introduction to the Trans Murder Monitoring



project. Annual Report. 2016. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>.

UFCE; CAEN; IMP; LECO. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. Fortaleza, 2017. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia\\_domestica\\_trabalho\\_ago\\_17.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf).

UNCTAD. Trade and development report 2017 beyond austerity: towards a global new deal. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tdr2017\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tdr2017_en.pdf).

UNICEF. A new era for girls. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/65586/file/A-new-era-for-girls-2020.pdf>.

VILLA, Eugênia. Os desafios impostos pelos diferentes tipos de violência contra a mulher. I

ZAPATER, Maíra. Pode a lei penal impedir que mulheres sejam sexualmente assediadas?

